

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**

AUTOS N. 0145910-31.2019.8.09.0175

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA – COMARCA DE
CRISTALINA/GO**

ACUSADO: FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013; ART. 157, § 3º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II; ART. 180, “CAPUT”; E ART. 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 16, “CAPUT”, DA LEI 10.826/2003, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos autos do Inquérito Policial n. 197/2018 – DEIC, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de PABLO DA SILVA FARIA como incurso nas sanções do art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013, art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, art. 180, *caput* (por duas vezes), e art. 311 (por duas vezes), c/c art. 29, todos do Código Penal, e art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal; **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO,**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BUENO GABRIEL e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal, art. 180, *caput* (por duas vezes) e art. 311 (por duas vezes), c/c art. 29, todos do Código Penal, e art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal; DANIELLA MENDES MACHADO como incurso nas sanções do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; e FRANCIELE DE ARAÚJO RAMBORGGER pela suposta prática do crime tipificado no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.850/2013, narrando, *ipsis litteris*:

“1º FATO:

*Consta do incluso inquérito policial que em data e horário não precisados, porém certo que, ao menos até 28 de novembro de 2018, em locais diversos, nesta urbe e comarcas próximas, os denunciados **PABLO DA SILVA FARIA, FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS, DANIELLA MENDES MACHADO, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, TULIO RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BUENO GABRIEL e MARCOS ANTONIO DA SILVA**, de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude de suas condutas, em unidade de ações e desígnios e com ânimo associativo de caráter estável e permanente, **constituíram e integraram organização***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

criminosa, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, cuja atuação era exercida com emprego de arma de fogo, mancomunando ainda com os já falecidos FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER, LUCAS DA SILVA ARRAIS, ELIAS DA SILVA BRITO, JEISON MOURA DE JESUS e WALLACE WILKER MENEZES NOGUEIRA, com o objetivo de obter vantagens econômicas, mediante a prática de infrações penais diversas, principalmente tentativa de latrocínio, roubos majorados, receptação e posse de armas de fogo de uso permitido e restrito.

2º FATO:

*Extraí-se do caderno investigatório que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço retromencionadas, a denunciada **FRANCIELE DE ARAÚJO RAMBORGER**, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude de sua conduta, em unidade de desígnios com os demais integrantes da organização criminosa, **embaraçou a investigação de infração penal que envolvia organização criminosa**, ao noticiar aos seus integrantes a expedição de mandado de prisão em desfavor do investigado FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER e demais detalhes da investigação ainda em curso.*

3º FATO:

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**

*É dos autos também que no dia 26 de novembro de 2018, por volta das 15h15m, na rodovia BR-040, Km 140, os denunciados **PABLO DA SILVA FARIA, FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, TULIO RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BUENO GABRIEL e MARCOS ANTONIO DA SILVA**, de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude de suas condutas, em unidade de ações e desígnios, com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraíram bem móvel pertencente à vítima **PROSEGUR** (empresa de transporte de valores), sendo aproximadamente R\$ 580.916,10 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e dezesseis reais e dez centavos) em espécie, mediante grave ameaça e violência, consistente em destruição de carro-forte mediante o uso de explosivo e disparos de armas de fogo contra os vigilantes E.C.T., E.X.D., A.B.D.S. e S.J.D.A.D.S.. visando causar a morte deles a fim de assegurar a posse da res furtiva e impunidade do crime, somente não causando os óbitos, diante da fuga deles em direção às margens da rodovia.*

4º FATO:

*Narra o inquérito policial, ainda, que logo após a prática do 3º FATO, em vias vicinais e na Fazenda São Joaquim na zona rural de Cristalina/GO, os denunciados **PABLO DA SILVA FARIA, FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS,***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, TULIO RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BUENO GABRIEL e MARCOS ANTONIO DA SILVA, de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude de suas condutas, em unidade de ações e desígnios, conduziram e ocultaram, em proveito próprio e alheio o veículo FIAT/Palio Weekend, ostentando a placa JIQ-4297 (placa verdadeira: ONY-5115), que sabiam ser produtos de crime, pois subtraído em 13 de novembro de 2018, em zona rural de Luziânia/GO, da vítima E.N.A. (cf. RAI8326488 de fls. 119-127).

5º FATO:

*É dos autos também que depois da prática do 3º e 4º FATOS, em local incerto e não sabido, mas certo que em Brasilândia de Minas/MG, os denunciados **PABLO DA SILVA FARIA, FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, TULIO RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BUENO GABRIEL e MARCOS ANTONIO DA SILVA, de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude de suas condutas, em unidade de ações e desígnios, conduziram e ocultaram, em proveito próprio e alheio os veículos FIAT/Strada HD, placa PRN-8291, e CHEVROLET/Cobalt ostentando a placa JKF-8216 (placa verdadeira: PXO-9206), que sabiam ser produtos de crime, pois subtraídos na noite de 26 de novembro de 2018, em zona rural de Catalão/GO, da vítima A.P.C.. (cf.***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

RAIn.8465842 de fls. 128-133).

6º FATO:

*Conforme descrito no caderno investigatório, nas mesmas condições de tempo e espaço mencionadas no 4º e 5º FATOS, os denunciados **PABLO DA SILVA FARIA, FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, TULIO RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BUENO GABRIEL e MARCOS ANTONIO DA SILVA**, de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude de suas condutas, em unidade de ações e desígnios, **alteraram sinais identificadores dos veículos FIAT/Palio Weekend e CHEVROLET/Cobalt**, ao colocar neles as placas **JIQ-4297 e PXO-9206**, respectivamente, as quais não pertencem àqueles automóveis (cf. RAI n.º 8326488 de fls. 119-127).*

7º FATO:

*É do incluso procedimento inquisitorial, que, nas circunstâncias de tempo e espaço acima citadas, os denunciados **PABLO DA SILVA FARIA, FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, TULIO RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BUENO GABRIEL e MARCOS ANTONIO DA SILVA**, de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude de suas condutas, em*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

unidade de ações e desígnios, portavam e possuíam: 01 (uma) arma de fogo do tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 840, de calibre nominal .40 S&W, numeração de série SJR79481, acompanhada de 03 (três) carregadores; 01 (uma) arma de fogo do tipo pistola, marca Glock, modelo G17 Gen 4, de calibre nominal 9 mm Luger, numeração apresentada 75531, acompanhada de 01 (um) carregador; 01 (uma) arma de fogo do tipo espingarda, marca Boito, de calibre nominal 12, numeração de série G400085-13; 01 (uma) arma de fogo do tipo espingarda, marca Boito, de calibre nominal 12, numeração de série G402339-14; 01 (uma) arma de fogo do tipo fuzil, marca indeterminada, de calibre nominal 7.62m51 mm, numeração de série não aparente, acompanhada de 05 (cinco) carregadores; 01 (uma) arma de fogo do tipo fuzil, marca Anderson Manufacturing, modelo AM-15, de calibre nominal .223 Wylde, numeração de série 141265, acompanhada de 04 (quatro) carregadores; 01 (uma) arma de fogo do tipo fuzil, marca indeterminada, de calibre nominal .223 Wylde, numeração de série não aparente, acompanhada de 04 (quatro) carregadores; 01 (uma) arma de fogo do tipo fuzil, marca indeterminada, de calibre nominal .223 Wylde, numeração de série não aparente, acompanhada de 04 (quatro) carregadores; 04 (quatro) cartuchos de calibre nominal .40 S&W; 25 (vinte e cinco) cartuchos de calibre nominal 9 mm Luger; 08 (oito) cartuchos de calibre nominal 12; 05 (cinco) cartuchos de calibre nominal 7.62x51; 05 (cinco) cartuchos de calibre nominal

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

5,56x45 mm; 01 (um) carregador para armas de fogo (cf. termo de exibição e apreensão de fls. 266/267) e 01 (uma) pistola marca Taurus, calibre .40, modelo PT 940 n. SAS 39849, com dois carregadores (cf. termo de exibição e apreensão de fl. 45), todas de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar (cf. Laudo de Perícia Criminal de Exame e Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo de fls. 319).

Consta do caderno investigativo que, durante a apuração de crimes de roubos majorados com emprego ostensivo de armas de fogo e explosivos praticados na comarca de Ipameri, o Grupo Antirroubo Bancos da Polícia Civil do Estado de Goiás (GAB) logrou êxito em identificar e indiciar diversos autores daqueles delitos nos Inquéritos Policiais n.º 135818-40.2018.809.0074 e 64171-82.2018.809.0074, em trâmite naquela comarca.

Após interceptações telefônicas e diligências investigatórias realizadas pela Polícia Civil naqueles autos e na representação em apenso (201801545132), os investigadores constataram que o modus operandi dos crimes praticados em Ipameri/GO – emprego de armamento com grande potencial lesivo, explosivos e coletes balísticos, além da fuga pelas estradas rurais – assemelhavam-se aos roubos praticados em desfavor de empresas de transporte de valores na zona rural de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Cristalina/GO, v.g. nas datas de 05.03.2018, 27.06.2018 e 26.11.2018 (v.g. relatório de fls. 344-397).

*Diante dos elementos de informações colhidos, os policiais concluíram que alguns agentes que participaram dos delitos em Ipameri/GO também constituíram e integraram estruturada organização criminosa de caráter permanente e estável que atuava nesta comarca e era comandada e coordenada pelo denunciando **PABLO DA SILVA FARIA** e o já falecido **FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER**.*

*Identificou-se, ainda, que os denunciados agiam mediante divisão de tarefas, sendo que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**, **LUCAS DA SILVA ARRAIS**, **ELIAS DA SILVA BRITO** e **JEISON MOURA DE JESUS**, além de **PABLO DA SILVA FARIA** e **FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER**, eram responsáveis pela efetiva abordagem às vítimas e execução dos crimes patrimoniais (1º FATO).*

*Por seu turno, os denunciados **DANIELLA MENDES MACHADO**, **JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO**, **TULIO RIBEIRO DE SOUZA**, **VAGNER BUENO GABRIEL** e **MARCOS ANTONIO DA SILVA** integraram a organização criminosa com o objetivo de obterem vantagem patrimonial, contribuindo para a execução das ações criminosas mediante transporte, auxílio em logística e*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

monitoramento, além de ocultação de bens e instrumentos que viabilizaram as práticas delitivas (1º FATO).

*A organização criminosa contava, ainda, com a colaboração da denunciada **FRANCIELE DE ARAÚJO RAMBORGER**, que exercia cargo em comissão de assessora no Juízo Criminal de Cocalzinho/GO, e informava aos demais membros detalhes das investigações que colocavam suas liberdades em risco (2º FATO).*

Ainda que não se tenha conhecimento do início da organização criminosa, sabe-se que permaneceu estruturalmente ordenada até alguns dias após a abordagem ao carro-forte da empresa PROSEGUR em 26.11.2018, a qual foi previamente ajustada entre seus integrantes na Fazenda São Joaquim, zona rural de Cristalina/GO, contando com elaborada divisão de tarefas.

*Segundo descrito no caderno investigativo, o denunciado **MARCOS ANTONIO DA SILVA** era responsável pelo armazenamento de armas e munições e pelo monitoramento da rota dos veículos que transportavam valores e eventuais viaturas policiais.*

*Em 26.11.2018, após entrega dos artefatos aos comparsas Pablo e Lucas, o denunciado **MARCOS ANTONIO DA SILVA** acompanhou a movimentação da*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

rodovia BR-040, até que VAGNER BUENO GABRIEL – que realizava a função de “batedor” do veículo alvo – assumiu a função de vigilância.

Em seguida, nas circunstâncias de tempo e espaço descritas no 3º FATO, o veículo de transporte de valores da empresa PROSEGUR foi interceptado pelo automóvel NISSAN/Livina utilizado pelos denunciados PABLO DA SILVA FARIA e FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS, além de LUCAS DA SILVA ARRAIS, ELIAS DA SILVA BRITO e JEISON MOURA DE JESUS e FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER, que imediatamente começaram a disparar as armas de fogo de grande potencial lesivo em direção às vítimas.

Impossibilitados de transitarem na rodovia, o motorista e os vigilantes E.C.T., E.X.D., A.B.D.S. e S.J.D.A.D.S. desceram do carro-forte e tentaram empreender fuga e ocultar-se na vegetação às margens da rodovia, enquanto os denunciados e coautores continuavam a disparar na direção deles.

Ato contínuo, os autores do delito explodiram o veículo da PROSEGUR, subtraíram R\$ 580.916,10 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e dezesseis reais e dez centavos) em espécie, que nele era transportado, e – visando causar a morte dos vigilantes – continuaram a disparar suas armas em direção à vegetação adjacente,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

somente não causando a morte das vítimas por circunstâncias alheias às suas vontades (3º FATO).

*Posteriormente, os agentes empreenderam fuga no NISSAN/Livina e foram ao encontro do denunciado **TULIO RIBEIRO DE SOUZA**, que os aguardava em estrada vicinal com o veículo FIAT/Palio Weekend (4º e 6º FATOS), também produto de crime com a placa adulterada, para realizarem a troca dos automóveis.*

*Enquanto os comparsas com o dinheiro empreendiam fuga, **TULIO RIBEIRO DE SOUZA** assumiu a direção do NISSAN/Livina e a função de incendiá-lo, aguardando por Pablo, que posteriormente lhe pagou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais, cf. termo de exibição e apreensão de fl. 45).*

*Por seu turno, **PABLO DA SILVA FARIA** e **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**, além de **LUCAS DA SILVA ARRAIS**, **ELIAS DA SILVA BRITO**, **JEISON MOURA DE JESUS** e **FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER**, dirigiram-se ao ponto de encontro da organização – Fazenda São Joaquim – onde **JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO** os recebeu, e realizaram a partilha da res furtiva e nova divisão de tarefas.*

*Na aludida propriedade rural, de responsabilidade de **JOÃO BATISTA***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

PEREIRA DE BRITO, esse denunciando ocultou instrumentos utilizados no crime, além de dinheiro (R\$ 6.000,00), arma subtraída dos vigilantes e o veículo FIAT/Palio Weekend, que se encontrava com o sinal de identificação adulterado (cf. termo de exibição e apreensão de fl. 46) (4º e 5º FATOS). Bens que foram apreendidos ainda na posse do denunciado, preso em flagrante dois dias depois (28.11.2018).

*Com as novas tarefas designadas, o denunciado **VAGNER BUENO GABRIEL** ficou responsável pela ocultação de algumas armas de fogo na zona rural de Cristalina e recebeu a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) (cf. termo de exibição e apreensão de fl. 46), mas também foi preso pela polícia civil em uma chácara nesta urbe na data de 28.11.2018.*

***MARCOS ANTONIO DA SILVA** ficou responsável pelo transporte de valores à denunciada **DANIELLA MENDES MACHADO** – cuja atribuição inicial era comprar vestimentas para os demais membros e intermediar o contato entre eles e, posteriormente, assumiu a responsabilidade de ocultar R\$ 66.610,00 (sessenta e seis mil, seiscientos e dez reais) em sua residência (cf. termo de exibição e apreensão de fl. 29-30), contudo ambos foram presos em 28.11.2018.*

¹V. mensagens às fls. 374 e ss.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

O segundo núcleo da organização criminosa conseguiu evadir-se no veículo CHEVROLET/Cobalt e em um FIAT/Strada, com placa adulterada (5º e 6º FATOS) (subtraído na noite de 26.11.2018), procedendo-se novas investigações para localizá-los.

A partir de novas informações colhidas por meio de interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados, os agentes da polícia civil descobriram que eles dirigiram-se até a comarca de Brasilândia de Minas/MG e realizaram nova operação em 05.12.2018, especificamente em duas chácaras.

Na primeira localidade, houve confronto entre um dos investigados e os policiais, que resultou no óbito de LUCAS DA SILVA ARRAIS e apreensão da pistola, marca glock, calibre 9mm, com kit rajada.

Na segunda chacara, realizado intenso confronto armado que perdurou mais de uma hora e culminou no falecimento dos investigados ELIAS DA SILVA BRITO, JEISON MOURA DE JESUS, WALLACE WILKER MENEZES NOGUEIRA e FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER, os policiais apreenderam as diversas armas de fogo já descritas (7º FATO) (cf. RAI 8560344), o veículo FIAT/Strada, e aparelhos celulares, todos utilizados pela organização criminosa. Na

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

residência do falecido Wallace, foram localizados vários artefatos explosivos industriais e o automóvel CHEVROLET/Cobalt, também empregados pelos denunciados.

*Descreve o inquérito policial, por fim, que da análise dos aparelhos celulares dos investigados que vieram a óbito, lograram êxito em identificar que a denunciada **FRANCIELE DE ARAÚJO RAMBORGER** – utilizando-se de informações às quais tinha acesso por exercer cargo de comissão no Poder Judiciário do Estado de Goiás – embaraçou a investigação criminal ora descrita (2º FATO), ao comunicar os andamentos das diligências policiais aos investigados, bem como alertar seu irmão **FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER** da expedição de mandado de prisão em seu desfavor, que supostamente era sigilosa (cf. mídia digital de fl. 574). (...)*”.

O trabalho investigativo que subsidiou a presente ação penal está materializado no **Inquérito Policial n. 197/2018**, instaurado pelo Grupo Antirroubo a Bancos (GAB) da Delegacia Estadual de Investigações Criminais (DEIC) após a prisão em flagrante de **DANIELLA MENDES MACHADO, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BUENO GABRIEL e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA.**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

O auto de prisão em flagrante foi inicialmente distribuído ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cristalina/GO, ocasião em que foi devidamente homologado e a prisão em flagrante de JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BUENO GABRIEL e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA foi convertida em prisão preventiva, sendo concedida prisão domiciliar a DANIELLA MENDES MACHADO.

Na mesma oportunidade, referido Juízo deferiu representação da autoridade policial pela **quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares e outros eletrônicos** apreendidos em poder dos aludidos conduzidos (p. 174/186, vol. 1 do HPF).

Durante audiência de custódia, a **prisão preventiva** de JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BUENO GABRIEL e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA e a **prisão domiciliar** de DANIELLA MENDES MACHADO foram **mantidas** (p. 192/193, vol. 1 do HPF).

No decorrer do trabalho investigativo, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cristalina/GO também deferiu representação da autoridade policial pela **interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados** de vários aparelhos celulares,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

números de telefones e IMEIs supostamente vinculados aos investigados (cópias das decisões acostadas às p. 478/485 e 507/513, vol. 2 do HPF).

Concluídas as investigações, o Ministério Público ofereceu **denúncia** em desfavor de PABLO DA SILVA FARIA, **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BUENO GABRIEL, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, DANIELLA MENDES MACHADO e FRANCIELE DE ARAÚJO RAMBORGER.

A **denúncia** foi **recebida** no dia **19 de dezembro de 2018** pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cristalina/GO, oportunidade em que também foi decretada a **prisão preventiva** de PABLO DA SILVA FARIA, **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** e FRANCIELE DE ARAÚJO RAMBORGER, e autorizada a busca e apreensão na residência desta última (p. 991/1004, vol. 1 do HPF).

Citados pessoalmente (p. 1542, 1533, 1614, 1625, 1590 e 1477, vol. 1 do HPF, respectivamente), os acusados JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BUENO GABRIEL, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, DANIELLA MENDES MACHADO e FRANCIELE DE ARAÚJO RAMBORGER apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensores

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

constituídos.

Citados por edital (p. 1341/1342, vol. 1 do HPF), PABLO DA SILVA FARIA e **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** não compareceram ao chamamento judicial e nem constituíram advogado, razão pela qual, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, foi decretada a revelia e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação aos referidos réus, bem como determinado o **desmembramento** dos autos quanto aos indigitados acusados (p. 1709/1710, vol. 1 do HPF).

Considerando a informação da prisão de PABLO DA SILVA FARIA, foi revogada a supracitada decisão no que se refere ao aludido acusado e determinado o prosseguimento do feito, com a manutenção do desmembramento dos autos apenas em relação a **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** (p. 3, vol. 2 do HPF).

Posteriormente, tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão expedido em nome de **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** (p. 172/176, vol. 2 do HPF), o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cristalina/GO determinou o remembramento do feito em relação ao referido réu.

No ensejo, em função da instalação da **Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens,**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Direitos e Valores, os autos foram redistribuídos para esta Unidade Judiciária (p. 168, vol. 2 do HPF).

Ao aportarem os autos neste Juízo, considerando que as cartas precatórias expedidas para a citação pessoal de PABLO DA SILVA FARIA e de **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** ainda não haviam retornado e que estes **não** tinham apresentado resposta à acusação, determinei, mais uma vez, o **desmembramento** do feito em relação aos mencionados réus (p. 293/312, vol. 2 do HPF), **o que originou a presente ação penal.**

Entretanto, como PABLO DA SILVA FARIA apresentou resposta à acusação logo em seguida, determinei o remembramento do feito tão somente quanto a ele², de modo que em relação a **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** os autos permaneceram **desmembrados**.

Ato contínuo, considerando que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** estava preso desde o dia **24/07/2019** sem ter sido, ao menos, intimado para apresentar resposta à acusação, a fim de evitar constrangimento ilegal, substituí, **de ofício**, a

²Com o remembramento dos autos em relação a PABLO DA SILVA FARIA, o feito prosseguiu quanto ao acusado PABLO no processo principal (n. **0155709-64.2018.8.09.0036**).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

prisão preventiva do aludido réu por liberdade provisória (evento 8).

Devidamente citado (evento 19)³, o réu **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** apresentou resposta à acusação por meio de advogado nomeado, o qual se reservou o direito de adentrar o mérito por ocasião do término da instrução processual (evento 25).

Dessa forma, revoguei a decisão que decretou a revelia do acusado e determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento (evento 41).

Na ocasião, as partes concordaram com o aproveitamento/empréstimo das provas produzidas nos autos n. **0155709-64**, de maneira que foram aproveitadas as oitivas das vítimas *EVANDRO CARLOS TONELLO*, *EDILSON XAVIER DIAS*, *ALBERTO BIU DOS SANTOS* e *SALMOM JOSÉ DE ANDREVA DA SILVA*, bem como os depoimentos das testemunhas *MARCELO ESTEVAN MACHADO*, *LUCAS MEDEIROS DE SOUSA*, *EDINAILTON PEREIRA DE SOUZA* e *WESLEY BATISTA GOMES*. A testemunha *SAMUEL PEREIRA MOURA*, que foi

³A carta precatória expedida inicialmente para a citação de **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** não havia sido cumprida, porque o réu não foi localizado na unidade prisional de Luziânia/GO.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dispensada pelo Ministério Público na ação principal, neste feito, com aquiescência da defesa técnica de **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** (evento 56), também teve seu depoimento dispensado.

Na sequência, o acusado **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** foi devidamente qualificado e interrogado, conforme gravação audiovisual constante em mídia acostada ao Projudi (evento 59).

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial dos pedidos formulados na denúncia, com a aplicação da *emendatio libelli* e consequente condenação de **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único, do Código Penal; art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; art. 180, *caput*, do Código Penal (por três vezes), na forma do art. 69 do Código Penal; art. 311 do Código Penal (por duas vezes), na forma do art. 69 do Código Penal; e arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003.

A defesa dativa de **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de que não houve

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

individualização da conduta do réu e que a inicial apenas faz referência genérica à suposta participação do acusado na referida organização criminosa.

No mérito, pugnou pela absolvição do denunciado **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** de todas as imputações feitas, com supedâneo no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal; a imposição do regime prisional mais brando; a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a aplicação da suspensão condicional da pena e o direito de o réu recorrer em liberdade (evento 104).

A certidão de antecedentes criminais e o extrato do sistema eletrônico de execução penal unificado (SEEU) atualizados do acusado foram acostados aos autos nos eventos de n. 112 e 113, respectivamente.

Por fim, **vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente sentença é relativa somente ao acusado

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS, uma vez que os autos foram **desmembrados** quanto ao indigitado réu e já foi prolatado sentença nos autos de n. **0155709-64** em relação aos processados DANIELLA MENDES MACHADO, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, VAGNER BUENO GABRIEL, FRANCIELE DE ARAÚJO RAMBORGER e PABLO DA SILVA FARIA.

As condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do feito se fazem presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais e foram assegurados às partes todos os direitos e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

TESE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE REJEIÇÃO TARDIA DA DENÚNCIA

Verifico que, em sede de memoriais, a defesa técnica de **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, sustentando que a exordial acusatória apenas fez referência à suposta participação do acusado na organização criminosa, mas que não houve individualização da conduta do réu (evento 104).

Entretanto, da análise da questão, **observo que a denúncia foi recebida precisamente porque ofertada em perfeita conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal**, na medida em que contém os elementos probatórios mínimos (prova de materialidade e indícios de autoria) e a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e o rol de testemunhas.

Demais disso, consigno que a denúncia descreveu, ainda que sucinta e objetivamente, as condutas dos réus, possibilitando que tivessem ciência de todas as imputações a eles endereçadas, e não apresenta nenhum vício que justifique seu não recebimento, uma vez que ofertada em obediência ao Código de Processo Penal, de modo a garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse trilhar, ressalto que a **inépcia da denúncia** somente pode ser reconhecida quando a exordial acusatória for **manifestamente inepta**, isto é, quando sua deficiência **impedir a compreensão** da acusação e, conseqüentemente, a defesa do(s) réu(s), o que não se verifica na hipótese dos autos.

Ressalto, da mesma forma, que, nos chamados crimes de **autoria coletiva** – como é o caso do delito de organização criminosa –, *“embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa”* (STJ – RHC 80.619/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nessa linha de raciocínio, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 3. Na linha de precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie (...)” (STJ – RHC 147000/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2023, DJe 14/04/2023)

“(...) Os requisitos da denúncia, por sua vez, estão previstos no art. 41 do CPP e precisam ser preenchidos de forma adequada a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e o respeito aos direitos fundamentais de um processo penal democrático. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos casos de crimes de autoria coletiva, admite-se denúncia geral, a qual, apesar de não esmiuçar as ações individuais dos denunciados, demonstra sua ligação, ainda que de maneira sutil, com o fato delitivo (...)” (STJ – RHC 120.056/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022)

À luz dessas considerações, **RECHACO** a tese preliminar de inépcia da denúncia e, em consequência, **DESACOLHO** o requerimento de rejeição tardia da denúncia formulado pela defesa.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Enfrentadas as teses defensivas e não havendo outras preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes, passo à análise meritória.

OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS PELAS NORMAS PENAIS EM ESTUDO

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, as quais rezam:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: *“Art. 2º da Lei 12.850/2013: Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º (omissis)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. (...)”

O bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço é a **paz pública**.

LATROCÍNIO: *“Art. 157 do Código Penal: Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º (omissis)

§ 2º (omissis)

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.”

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

O latrocínio é crime pluriofensivo, pois afronta dois bens jurídicos igualmente tutelados pela lei penal, quais sejam, o **patrimônio** e a **vida humana**.

RECEPTAÇÃO: “Art. 180 do Código Penal: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO: “Art. 311 do Código Penal: Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa. (redação vigente ao tempo dos fatos, anterior à edição da Lei 14.562/2023).

O crime de receptação tem por escopo tutelar o **patrimônio**, enquanto o art. 311 do Código Penal Brasileiro visa proteger a **fé pública**.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO: “Art. 14 da Lei 10.826/2003: Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO: “Art. 16 da Lei 10.826/2003: Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” (texto de lei vigente ao tempo dos fatos)

Os delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito tipificados no Estatuto do Desarmamento tutelam a **incolumidade** e a **segurança públicas**.

MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** dos delitos noticiados na denúncia está satisfatoriamente comprovada por meio do Registro de Atendimento Integrado n. 8460800, referente ao roubo ao carro-forte em Cristalina/GO (p. 389/459, vol. 1 do HPF); do Laudo de Perícia Criminal – Exame de Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo (p. 670/690, vol. 1 do HPF); dos relatórios policiais (p. 695/927, vol. 1 do HPF; p. 335/466, 499/502 e 516/525, vol. 2 do HPF); do Relatório Final do IP n. 197/2018 (p. 929/960, vol. 1 do HPF); dos Termos de Exibição e Apreensão (p. 369/387, vol. 1 do HPF); e das provas testemunhais produzidas em juízo.

AUTORIA DELITIVA

QUANTO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO

Em idêntico sentido, após detida análise do presente feito, verifico que os elementos probatórios colacionados aos autos demonstram, inequivocamente, a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

autoria do latrocínio tentado imputado ao acusado **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**.

A respeito da ação cometida no dia **26 de novembro de 2018**, o Ministério Público narrou na denúncia que, na referida data, por volta das 15:15, no KM 140 da rodovia BR-040, em Cristalina/GO, os acusados PABLO DA SILVA FARIA, **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BUENO GABRIEL e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA subtraíram R\$580.916,10 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e dezesseis reais e dez centavos) em espécie, pertencente à empresa de transporte de valores *PROSEGUR BRASIL S.A.*

Consoante se infere da exordial acusatória, na ocasião, os indigitados denunciados de forma consciente e voluntária e em unidade de ações e desígnios, subtraíram a referida quantia mediante grave ameaça e violência, consistente em disparos de armas de fogo contra os vigilantes *E.C.T., E.X.D., A.B.D.S. e S.J.D.A.D.S.*, e a destruição do carro-forte com o emprego de explosivos, com o propósito de assegurar a posse da *res furtiva* e a impunidade do crime.

Constou da denúncia que o óbito dos vigilantes – identificados nos autos do

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

incluso inquérito policial como *EVANDRO CARLOS TONELLO*, *EDILSON XAVIER DIAS*, *ALBERTO BIU DOS SANTOS* e *SALMOM JOSÉ DE ANDREVA DA SILVA* – somente não se concretizou porque as referidas vítimas fugiram em direção às margens da rodovia.

No tocante ao trabalho investigativo realizado para a apuração dos fatos, observo, conforme se extrai do Relatório Final do Inquérito Policial n. 197/2018 da DEIC, que havia uma investigação em andamento naquela unidade especializada que estava a cargo do Grupo Antirroubo a Bancos (GAB) da Polícia Civil do Estado de Goiás e que visava apurar a prática de um roubo a carro-forte da empresa *PROSEGUR BRASIL S.A.*, cometido no dia 27 de junho de 2018, na BR-040, no município de Cristalina/GO.

A autoridade policial que presidiu as investigações relatou que o ataque ao supracitado carro-forte foi praticado por um grupo composto por aproximadamente seis indivíduos fortemente armados, que portavam armas de calibre 762 e 556 e que, mediante o uso de artefato explosivo industrial, renderam os vigilantes e explodiram o cofre de segurança do veículo, oportunidade em que subtraíram vultuosa quantia em espécie.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Segundo a autoridade policial, após diversas diligências empreendidas no âmbito das investigações – inclusive a implementação de medidas cautelares deferidas judicialmente –, foi possível identificar e qualificar três indivíduos que integravam o grupo criminoso em estudo, a saber, PABLO DA SILVA FARIA (vulgo “VITTAR”), FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER (vulgo “ALEMÃO”) e **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** (vulgo “TIMBÁ”).

Nesse mesmo sentido, sustentou que os investigados PABLO DA SILVA FARIA e FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER eram apontados como os líderes do grupo e proprietários das armas de fogo e explosivos industriais utilizados durante as ações delituosas.

Ainda conforme o Relatório Final do Inquérito Policial n. 197/2018 da DEICC, no decorrer das investigações, precisamente, na tarde do dia **26 de novembro de 2018**, houve um novo ataque com explosão ao carro-forte da empresa *PROSEGUR BRASIL S.A.*, na rodovia BR-040, no município de Cristalina/GO, ação que teria ocorrido na mesma rota do carro-forte anteriormente atingido e que também teria sido perpetrada por um grupo de seis indivíduos fortemente armados mediante idêntico *modus operandi*, de forma que a equipe policial do GAB concluiu que se tratava do mesmo grupo criminoso.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse diapasão, os policiais civis MARCELO ESTEVAN MACHADO e LUCAS MEDEIROS DE SOUSA, nos relatórios elaborados ao longo das investigações, bem como nos depoimentos prestados em ambas as fases da persecução penal, explicitaram que, após a explosão de diversas agências bancárias na cidade de Ipameri/GO, o GAB (Grupo Antirroubo a Bancos) iniciou investigação para apurar a existência de um grupo especializado em explosões de caixas eletrônicos e roubos a carros-fortes, mediante o emprego de explosivos e armas de fogo com alto potencial lesivo.

Os agentes policiais detalharam que, depois da realização de diligências investigatórias e da operacionalização da medida de interceptação telefônica deferida judicialmente, constataram que o *modus operandi* dos crimes praticados em Ipameri/GO assemelhava-se ao modo de ação empregado nos roubos praticados em desfavor de empresas de transporte de valores na BR-040, em Cristalina/GO, nos dias 05/03/2018 e 27/06/2018.

Discorreram que, a partir daí, convergiram indícios de que o grupo criminoso responsável pelas ações criminosas em apreço era formado por indivíduos oriundos do entorno de Goiás, e, assim, conseguiram identificar os investigados PABLO DA SILVA FARIA, FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER e **FABRÍCIO**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GRIGORIO DOS SANTOS.

Na fase administrativa, retromencionados policiais narraram que, após o assalto ao carro-forte da empresa *PROSEGUR BRASIL S.A.* no dia 26/11/2018, a equipe policial, por acreditar que o fato teria sido praticado pelo mesmo grupo investigado, se dirigiu até a residência de DANIELLA MENDES MACHADO, companheira de PABLO DA SILVA FARIA, que foi identificada no curso das investigações como a responsável por receber valores roubados pelo seu companheiro, comprar vestimentas táticas que seriam utilizadas nas ações delituosas, entre outras condutas acessórias.

Aduziram que, na ocasião, encontraram na casa de DANIELLA vultuosa quantia em dinheiro em notas de R\$100,00 (cem reais) e R\$50,00 (cinquenta reais), e que ela afirmou que o valor era a parte que tocou a PABLO DA SILVA FARIA pela sua participação no roubo ao carro-forte, quantia que lhe fora repassada por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA.

Declararam que DANIELLA informou que, no ataque ao carro-forte do dia 26 de novembro de 2018, MARCOS ANTÔNIO realizou a função de “olheiro” e que permaneceu em um prostíbulo às margens da BR-040 para comunicar o momento em que o carro-forte passasse pela rodovia, bem como informar sobre viaturas policiais que transitassem naquele sentido, enquanto PABLO, **FABRÍCIO**, TÚLIO e outros dois indivíduos cujos nomes não soube declinar foram responsáveis pela abordagem do veículo.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Relataram que, como já haviam descoberto duas chácaras na zona rural de Cristalina/GO que eram utilizadas pelo grupo, adentraram a primeira propriedade e lograram êxito em capturar VAGNER BUENO GABRIEL, o qual confessou que atuou como “batedor” do carro-forte e que realizou o transporte das armas após a ação criminosa para outra propriedade rural, bem como alegou que recebeu a quantia de R\$11.000,00 (onze mil reais) pela participação no delito.

Em seguida, afirmaram que foram até a chácara indicada por VAGNER, local em que encontraram JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, que seria o responsável por guardar o armamento do grupo e os artefatos utilizados nas explosões ao carro-forte. Salientaram que em poder de JOÃO BATISTA foram apreendidos uma espingarda calibre 12, munições de calibre 5,56 mm, o veículo Fiat Palio Weekend – produto de roubo e com sinais identificadores adulterados, que teria sido usado na fuga após a ação delituosa – e a quantia de aproximadamente R\$6.000,00 (seis mil reais), que, segundo JOÃO BATISTA, era oriunda do roubo ao carro-forte e seria seu pagamento pelo armazenamento dos itens mencionados.

Descreveram que, de acordo com JOÃO BATISTA, os investigados PABLO, FERNANDO, **FABRÍCIO**, VAGNER, TÚLIO e a pessoa identificada como ELIAS DA SILVA BRITO, que também teria participado da ação, frequentavam aquela

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

chácara esporadicamente e estavam em um veículo Fiat Strada, cor prata, razão pela qual os agentes policiais diligenciaram até a casa de ELIAS, porém encontraram apenas o mencionado automóvel, que foi apreendido.

Aduziram que efetuaram a prisão de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA e de TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, e que com este último apreenderam cerca de R\$20.000,00 (vinte mil reais), oriundos do roubo ao carro-forte, além de uma pistola semiautomática de calibre 40.

Diante desses fatos, os agentes policiais concluíram que o grupo criminoso investigado também foi responsável pela infração penal perpetrada em Cristalina/GO no dia 26 de novembro de 2018, e que o crime foi cometido com perfeita divisão de tarefas entre os envolvidos.

Na fase judicial, os agentes de polícia MARCELO ESTEVAN MACHADO e LUCAS MEDEIROS DE SOUSA relataram que VAGNER BUENO GABRIEL e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA participaram da ação delituosa por meio do revezamento na função de “olheiro”, e que monitoraram o horário em que o carro-forte passava e ficaram encarregados de avisar o momento em que a polícia passaria após o assalto.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Mencionaram que, além de exercer a função de “olheiro”, MARCOS ANTÔNIO, que residia próximo à casa de DANIELLA, prestou outros favores a PABLO DA SILVA FARIA, como o transporte de uma caixa de munições da cidade de Luziânia até Cristalina, ambas situadas em Goiás.

Acrescentaram que a equipe de ROTAM foi a responsável pela prisão de TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, com o qual foram apreendidas a quantia de cerca de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e uma pistola de calibre 40.

Explanaram que, após sua prisão, TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA alegou que permaneceu nas imediações do palco do evento delituoso e, depois do roubo ao carro-forte, trocou de veículo com os executores do assalto, entrou em uma estrada de terra e incendiou o veículo Nissan Livina usado durante o crime, após o que um motoqueiro desconhecido o buscou e o levou para uma chácara.

Nesse ponto, destacaram que os demais envolvidos receberam de R\$6.000,00 (seis mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais) pela participação no crime, porém TÚLIO RIBEIRO recebeu um valor maior, aproximadamente R\$20.000,00 (vinte mil reais), porque sua ação era mais arriscada.

Sustentaram que PABLO DA SILVA FARIA e FERNANDO ROBERTO

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ARAÚJO RAMBORGER possuíam armamentos, inclusive fuzis, e eram os responsáveis por arregimentar outros integrantes para o grupo criminoso. Demais disso, afirmaram que PABLO e FERNANDO lideraram as quatro ações de roubo a banco investigadas pela equipe policial.

Em relação ao acusado **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**, o policial civil MARCELO ESTEVAN MACHADO narrou que o indigitado réu teve participação ativa no roubo ao carro-forte e efetivamente integrou a suposta organização criminosa.

Acrescentou que **FABRÍCIO** fugiu do presídio de Luziânia com PABLO, oportunidade em que os dois foram para a Bahia roubar um banco. Outrossim, relatou que a polícia teve acesso a um vídeo em que **FABRÍCIO** entregava um fuzil para PABLO.

Explicou que a polícia trouxe todas as armas apreendidas durante a ação deflagrada em Minas Gerais para Goiás, mas que não foi possível realizar confronto microbalístico porque a perícia não recolheu as cápsulas deflagradas no local do roubo ao carro-forte em Cristalina/GO.

O agente de polícia LUCAS MEDEIROS DE SOUSA, na mesma direção,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sustentou que, em análise aos telefones e às informações que conseguiram durante as investigações, os policiais descobriram que os executores do ataque sempre utilizavam um local de apoio em Cristalina e que, finalizadas as ações, fugiam em sentido Paracatu/MG.

Detalhou que descobriram duas chácaras usadas pelo grupo em Brasilândia de Minas/MG e se deslocaram até o local com a ROTAM, ocasião em que nas duas propriedades rurais houve intenso confronto entre a polícia e os assaltantes e apenas PABLO conseguiu fugir.

Mencionou que os investigadores tiveram acesso a uma conversa entre FERNANDO e **FABRÍCIO** na qual referidos réus teceram comentários sobre uma entrevista em que o Delegado de Polícia responsável pelas investigações informou que os três líderes do grupo estavam foragidos, ocasião em que FERNANDO disse que esses três seriam ele, PABLO e **FABRÍCIO**.

Ressaltou que a polícia já sabia que FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER, PABLO DA SILVA FARIA e **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** tinham assumido a liderança do grupo, e descobriu, ao longo das investigações, que durante certo período referidos indivíduos estiveram em uma

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

cidade da Bahia, onde foram registrados três roubos a banco.

Complementou que uma conversa encontrada no celular de PABLO revelou que, naquela ocasião, DANIELLA MENDES MACHADO (companheira de PABLO) comprou equipamentos como vestimentas, mochilas e coldres e os encaminhou, via correios, para o endereço no qual FERNANDO, PABLO e **FABRÍCIO** estavam na Bahia. Note:

MARCELO ESTEVAN MACHADO: “(...) que é agente de polícia; que na época estava lotado no Grupo Antirroubo a Bancos e participou de toda a investigação; que essa organização já era investigada por roubar carro-forte e instituições financeiras, e esse era o terceiro ou quarto fato, salvo engano; que essa organização criminosa começou com uma ação na cidade de Ipameri/GO, na qual estouraram todos os bancos da cidade, a agência dos correios e uma loja; que os policiais começaram a investigação e identificaram uma chácara que era a base dos investigados; que durante as investigações, já tinham realizado algumas prisões; que nessa ação específica do roubo a esse carro-forte, já tinham algumas informações e mandado de prisão contra os assaltantes; que conheciam bastante a DANIELLA MENDES MACHADO, e sabiam que DANIELLA era companheira de PABLO DA SILVA FARIA, o qual era conhecido como PABLO VITTAR; que sabiam que essa região de chácara em Cristalina/GO era usada pelo grupo; (...) que pelo fato de estarem monitorando, quando aconteceu o fato em si, já se deslocaram para o local pois imaginaram que seria essa organização criminosa, pelo armamento, pela quantidade de pessoas e também porque não ocorriam muitas ações desse tipo em Goiás; que monitoraram a casa de DANIELLA e as duas chácaras; (...) que na manhã seguinte ao roubo ao carro-forte, se deslocaram até a residência de DANIELLA, em Luziânia/GO, que estava com um valor alto e

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**

segundo DANIELLA, era a parte do PABLO pelo crime; que na ocasião, DANIELLA descreveu a parte que tomou conhecimento da ação e narrou as participações de VAGNER BUENO GABRIEL e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA; (...) que os acusados eram bem equipados; (...) que se deslocaram para Cristalina/GO e foram até VAGNER, que era dono de um prostíbulo na região; que salvo engano, localizaram VAGNER em uma chácara; que VAGNER confirmou que FERNANDO DE ARAÚJO RAMBORGER, vulgo ALEMÃO, que faleceu em confronto, frequentava seu bar e que, durante um contato, FERNANDO disse que praticaria o roubo ao carro-forte e solicitou que VAGNER ficasse de olheiro; que VAGNER também relatou que MARCOS ANTÔNIO mora em um bar em Luziânia, próximo à casa de DANIELLA, e que PABLO pediu para receber uma caixa pesada lá um dia, que, pelo barulho, parecia conter munições; que MARCOS ANTÔNIO transportou essa caixa para uma chácara nas proximidades de Cristalina; (...) que entre esses favores remunerados, PABLO também convidou MARCOS ANTÔNIO para participar da ação no carro-forte como olheiro, já que VAGNER às vezes tinha que sair para resolver alguma coisa; que VAGNER e MARCOS ANTÔNIO alternaram os horários que vigiaram, e que não se recorda os valores exatos que cada um recebeu para desempenhar a função de olheiro; que VAGNER mostrou à equipe policial uma segunda chácara, na qual estava JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO; (...) que não sabe se JOÃO BATISTA era proprietário ou se arrendou a chácara; (...) que viu o veículo Nissan Livina, que foi usado na ação e depois queimado, e que foi apreendido no local o veículo Palio Weekend; que a pick-up Fiat Strada, utilizada na ação por ELIAS DA SILVA BRITO, também esteve na chácara, também foi apreendido; que o veículo Cobalt branco foi apreendido em Minas Gerais, depois do confronto que a polícia teve com cinco elementos; (...) que também acharam uma arma de fogo calibre 12 e munições que eram dos agentes do carro-forte; (...) que a equipe policial sempre trabalhou com a ROTAM; que a ROTAM prendeu TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA com R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e uma pistola .40; (...) que após a prisão de TÚLIO, os agentes se encontraram com TÚLIO, ocasião em que este afirmou que permaneceu nas imediações do local do roubo ao carro-forte; que TÚLIO também informou que os

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*assaltantes saíram da ação delituosa em um Livina roubado e que trocaram de carro após se encontrarem, e que saiu sentido a Minas Gerais, entrou em uma estrada de terra e colocou fogo no veículo; (...) que os outros envolvidos receberam entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos favores pequenos e TÚLIO recebeu cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) porque sua ação envolvia mais riscos; (...) que PABLO e FERNANDO tinham armamentos, inclusive cada um tinha seu fuzil, e foram considerados os líderes do grupo; que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS fugiu do presídio de Luziânia com PABLO e os dois foram para a Bahia roubar um banco; que tem um vídeo em que FABRÍCIO entregou um fuzil para PABLO; (...) que FABRÍCIO teve participação ativa no roubo e integrou efetivamente a organização criminosa; em relação ao armamento, respondeu que foram apreendidas duas armas calibre 12 que eram roubadas, três fuzis de pequeno porte, dois fuzis 762 e duas pistolas, e que uma era roubada de um policial militar de Luziânia e a outra era de procedência desconhecida; (...) que trouxeram as armas apreendidas de Minas Gerais para Goiás, mas não foi possível realizar confronto microbalístico porque a perícia não recolheu as cápsulas no local delituoso; (...) que os líderes eram PABLO, FERNANDO, **FABRÍCIO** e ELIAS; (...) que a arregimentação dos outros integrantes era feita por FERNANDO e PABLO; (...) que desde o fato de Ipameri, PABLO era investigado; (...) que PABLO e FERNANDO lideraram todas as quatro ações que investigaram de roubo a banco, inclusive no Distrito Federal; (...) que TÚLIO confessou a participação e apreenderam armamento e dinheiro em seu poder; (...) que não teve participação de VAGNER em outros crimes praticados por esse grupo; que VAGNER apenas informou o horário que o carro-forte passou e a hora que a polícia passaria; que PABLO criou um grupo no Whatsapp para compartilharem essas informações; (...) que além de revezar a função de olheiro com VAGNER, MARCOS ANTÔNIO fazia outros pequenos favores a PABLO mediante pagamento, inclusive transportou uma caixa de munição; (...).” (Depoimento Judicial de MARCELO ESTEVAN MACHADO, gravação audiovisual do evento 28).***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

LUCAS MEDEIROS DE SOUSA: “(...) *que na época estava lotado no Grupo Antirroubo a Bancos; que já investigavam algumas ações de roubo a carros-fortes na BR que passa por Cristalina/GO; que todas as ações se davam com o mesmo modus operandi; que os integrantes do bando roubavam os carros utilizados nas ações; que no ano de 2018 estava tendo Copa do Mundo, e em todo jogo da seleção os investigados faziam um roubo a carro-forte; que os policiais já tinham levantado muitas informações sobre o grupo, principalmente depois de uma ação que a imprensa chama de Novo Cangaço em Ipameri/GO, no dia 08 de maio de 2018; que já tinham qualificado e prendido alguns indivíduos ao longo do ano; que já sabiam que FERNANDO DE ARAÚJO RAMBORGER, PABLO DA SILVA FARIA e FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS assumiram a liderança do grupo; que quando aconteceu o roubo ao carro-forte em novembro, dada a conjuntura do fato e o local ser o mesmo onde aconteceram outros roubos, os policiais sabiam que eram os mesmos acusados e em quais cidades ficavam os apoios do grupo; que se deslocaram até a casa de DANIELLA MENDES MACHADO, local em que encontraram uma grande quantia em dinheiro, em torno de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); que DANIELLA informou que o dinheiro havia sido entregue por PABLO; que DANIELLA pegou o dinheiro com VAGNER BUENO GABRIEL e quem a levou até VAGNER foi um rapaz que tinha um pit-dog perto da casa de DANIELLA, salvo engano, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA; que realizaram a prisão de VAGNER e VAGNER explicou que usou a casa de divertimento que possui na BR de Cristalina como ponto para vigiar a rota do carro-forte e se tinha alguma equipe da polícia se deslocando nesse sentido; que VAGNER também explicou que revezou a vigília da rodovia com MARCOS ANTÔNIO; que MARCOS ANTÔNIO explicou que além de revezar na vigília da rodovia e levar DANIELLA até VAGNER para pegar o dinheiro, também guardou as munições utilizadas pelo grupo a pedido de LUCAS ARRAIS, que morreu em confronto com a polícia em Minas Gerais; que não se recorda ao certo, mas acha que foi PABLO quem fez contato com VAGNER; (...) que em análise dos telefones e das informações que conseguiram durante as investigações, descobriram que o grupo sempre utilizava um local de apoio em Cristalina e, finalizadas as ações,*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

desciam sentido Paracatu/MG; que sempre que tentavam prender os envolvidos, estes fugiam sentido a Minas Gerais; que descobriram duas chácaras usadas pelo grupo em Brasilândia de Minas/MG e foram até o local com a ROTAM; que na primeira chácara houve confronto com LUCAS ARRAIS, que veio a óbito; que na segunda chácara, acredita que o grupo estava organizando outra ação criminosa, e houve intenso confronto com os policiais e PABLO conseguiu fugir; que nessa ocasião encontraram os fuzis, as armas calibre 12 e celulares; (...) que tem uma conversa entre FERNANDO e FABRÍCIO na qual comentam uma entrevista em que o Delegado de Polícia informou que os três líderes estavam foragidos, ocasião em que FERNANDO disse que esses três seriam ele, PABLO e FABRÍCIO; (...) que em uma conversa, FERNANDO falou ao pai que tinha um fuzil enterrado em uma chácara e acredita que os acusados dispensaram esse material; (...) que TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA dirigiu um veículo seguindo o carro-forte e, depois do roubo, queimaram o carro que usaram na ação, que era um Livina; que o papel de TÚLIO foi resgatar os assaltantes nesse carro e colocar fogo no Livina; que JOÃO BATISTA foi encontrado em uma chácara, onde guardava um veículo Palio Weekend, produto de roubo, e uma espingarda calibre 12, que era dos vigilantes do carro-forte que o grupo tinha roubado no dia anterior; (...) que descobriram que, em uma época, FERNANDO, PABLO e FABRÍCIO estavam em uma cidade da Bahia, onde foram registrados três roubos a banco; que uma conversa encontrada no celular de PABLO revelou que, naquela ocasião, DANIELLA comprou equipamentos e encaminhou via correios para o endereço que FERNANDO, PABLO e FABRÍCIO estavam na Bahia; que esses equipamentos eram vestimentas, mochilas e coldre; (...).” (Depoimento Judicial de LUCAS MEDEIROS DE SOUSA, gravação audiovisual do evento 28).

As testemunhas EDINAILTON PEREIRA DE SOUZA e WESLEY BATISTA GOMES, policiais militares, na Delegacia de Polícia e em juízo, narraram que à época estavam lotados na ROTAM e foram solicitados para prestar apoio ao Grupo

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Antirroubo a Bancos na deflagração de uma operação que objetivava localizar e prender os autores do roubo ao carro-forte cometido em Cristalina/GO no dia 26/11/2018.

Na fase extrajudicial, EDINAILTON PEREIRA DE SOUZA discorreu que, após receber a informação de que TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA teria sido um dos autores do roubo ao carro-forte ocorrido no dia 26/11/2018, se deslocou até um endereço localizado no Setor Jardim Brasil Sul, em Luziânia/GO.

Relatou que, na ocasião, ao perceber a chegada da equipe da ROTAM, TÚLIO RIBEIRO empreendeu fuga, mas a equipe conseguiu abordá-lo e, após entrevista, TÚLIO confessou que participou da ação criminosa em comento e aduziu que foi o responsável por realizar o transporte dos integrantes do bando e por incendiar o veículo Nissan Livina que foi utilizado no roubo ao carro-forte.

Mencionou que TÚLIO indicou o endereço de PAULO VICTOR SANTANA, local em que não havia ninguém, porém foram apreendidas uma pistola da marca Taurus, calibre .40, com dois carregadores, além de dois aparelhos celulares, e o montante de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que seria o pagamento de TÚLIO pela participação no assalto.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Acrescentou que foram realizadas diligências para efetuar a prisão de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, que foi encontrado em Leopoldo de Bulhões/GO, e que durante a entrevista, MARCOS confessou que participou do roubo ao carro-forte como “olheiro”, com a função de repassar informações sobre rotas e horários do carro-forte para o bando, pelo que receberia R\$10.000,00 (dez mil reais), mas o pagamento não foi concretizado.

Em juízo, EDINAILTON PEREIRA DE SOUZA não se recordou o nome do indivíduo capturado por sua equipe, nem se conversou informalmente com os presos, provavelmente em função do lapso temporal transcorrido entre o fato delituoso e a audiência de instrução, e da quantidade de ações policiais das quais disse ter participado naquela região.

No entanto, mencionou que PABLO DA SILVA FARIA era um dos indivíduos que sempre participava das ações e seria um dos líderes do grupo. Acrescentou que PABLO possuía um fuzil e que fugiu de aproximadamente quatro ações policiais, mas as outras pessoas que eram presas sempre falavam dele.

Da mesma forma, declarou que não se recordava das funções exercidas por JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS, porém informou que na investigação a polícia usava recursos humanos como informantes, colaboradores e membros da quadrilha que eram presos.

Por sua vez, **WESLEY BATISTA GOMES**, em ambas as fases da persecução penal, narrou que recebeu a informação de que **VAGNER BUENO GABRIEL** estaria escondido em uma chácara situada na zona rural de Cristalina/GO, razão pela qual foi até o local, mas **VAGNER** percebeu a aproximação da equipe e empreendeu fuga pela mata.

Relatou que **VAGNER**, ao ser capturado, confessou que participou do roubo ao carro-forte em Cristalina, e alegou que era o encarregado do monitoramento do carro-forte e do repasse de informações, e que recebeu R\$11.100,00 (onze mil e cem reais) para isso, ensejo em que mostrou o local em que havia enterrado a quantia na chácara.

Mencionou que **VAGNER** disse que não sabia o nome dos integrantes do grupo, porém indicou a chácara em que os criminosos se reuniram para planejar a ação e onde provavelmente ainda estariam, momento em que os policiais se deslocaram até o local, no município de Cristalina, e localizaram **JOÃO BATISTA**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

PEREIRA DE BRITO.

Destacou que, durante as buscas na propriedade, localizaram o veículo Fiat Palio Weekend, produto de roubo, com placas frias, e uma espingarda Gauge, calibre 12, azo em que JOÃO BATISTA confirmou que era o responsável pela hospedagem do bando e armazenamento dos materiais, e afirmou que recebeu R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que foi apreendido, pela sua participação.

Quanto ao acusado **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**, na fase administrativa, o policial militar WESLEY BATISTA GOMES relatou que, por ocasião da prisão de JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, referido réu apontou PABLO DA SILVA FARIA, **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**, VAGNER BUENO GABRIEL e LUCAS DA SILVA ARRAIS como membros do grupo.

Ainda com relação a **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**, na fase judicial, WESLEY BATISTA GOMES declarou que ouviu muito falar do nome do citado réu e que **FABRÍCIO** seria um indivíduo que constantemente andava com PABLO DA SILVA FARIA, todavia, disse que não chegou a vê-lo no dia da operação. Confira:

EDINAILTON PEREIRA DE SOUZA: “(...) *que se recorda dos fatos; que desde*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*2017, em parceria com o GAB, com compartilhamento de informações, mapearam algumas ações dessa quadrilha na região do entorno; que após o roubo do carro-forte em Cristalina, estiveram na região em apoio ao GAB; que esteve na região diversas vezes, principalmente atendendo solicitação da Polícia Civil para dar apoio nas operações; que estava no comando da ROTAM à época; que outras equipes foram para outras cidades, mas o declarante participou apenas na região do entorno; que PABLO DA SILVA FARIA fugiu de aproximadamente quatro ações policiais; que quando chegavam nos locais, PABLO sempre conseguia escapar, mas os demais envolvidos que eram presos sempre falavam de PABLO; que PABLO seria um dos líderes; que nesse dia específico, essas equipes já estavam no local há um dia monitorando, e o declarante foi para ajudar na prisão; que foi em um endereço efetuar uma prisão, mas não se recorda de quem, e como foi no local muitas vezes, faz confusão das ações; que o roubo do carro-forte a que se refere é o da PROSEGUR, na região de Cristalina; que fizeram a apreensão de veículos e de armas longas, inclusive fuzil; que não se recorda se chegou a conversar com algum dos presos; que o grupo tinha divisões de tarefas, algumas pessoas ficavam encarregadas de observar o momento que o carro-forte passaria, outras eram encarregadas de roubar os veículos para participar da ação e outros iam para a ação propriamente dita; que PABLO era um indivíduo que sempre participava; que sabe que teve a apreensão de quantia razoável em dinheiro, mas não sabe o valor exato; (...) que DANIELLA MENDES MACHADO era responsável por guardar o dinheiro, e a maior quantidade de dinheiro foi recuperada em sua casa; **que não se recorda a função de JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, VAGNER BUENO GABRIEL, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA e FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**; que, salvo engano, esteve na casa de TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA e o papel de TÚLIO era na ação propriamente dita, ao lado de PABLO; que não se recorda se chegou a entrevistar MARCOS ANTÔNIO; que não foi diretamente na casa de DANIELLA, mas ficou sabendo do resultado e dos valores apreendidos ao final da ação; que não sabe dizer na casa de quem foram apreendidas as armas de fogo; que PABLO participava das ações e realizava roubos de veículos; **que os roubos de veículos na região do entorno estavam sendo realizados com o emprego***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de um fuzil e na região não tinha ninguém que estava roubando com esse armamento; que PABLO tinha um fuzil; que não se recorda se nesse dia específico foi em alguma fazenda ou chácara; que viu alguém das equipes policiais comentando que um dos acusados receberia um dinheiro para guardar as armas, e que foi encontrada parte do dinheiro; (...) que desde 2017, aparecia muito no serviço de inteligência o nome de PABLO, GALO, que faziam parte da mesma quadrilha; que na investigação usavam recursos humanos como informantes, colaboradores, membros da quadrilha que eram presos; que também compartilhavam informações e esses nomes sempre vinham à tona; que sempre que aparecia o nome de PABLO, o nome de TÚLIO aparecia também; (...) que tem quase certeza que foi encontrada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na casa de TÚLIO; que não tem certeza se já ouviu o nome de VAGNER de outras ações ou se foi encontrado algo na casa dele; que estava presente no dia e cada um ficou encarregado de realizar alguma diligência, mas ficou sabendo do resultado das investigações ao final, quando foram para a Delegacia de Polícia; (...).” (Depoimento Judicial de EDINAILTON PEREIRA DE SOUZA, gravação audiovisual do evento 27).

WESLEY BATISTA GOMES: *“(...) que trabalhava na equipe tática do batalhão da ROTAM; que se deslocaram diversas vezes para o entorno de Brasília, mais especificamente para Luziânia e Cristalina, apoiando o GAB nas operações de investigação, na tentativa de prender essa quadrilha que atuava em roubos a carro-forte e explosões de postos de combustíveis para roubar cofres; que, pelo que viu desde o começo de todas essas operações, um indivíduo chamado PABLO DA SILVA FARIA era referência do grupo e exercia uma espécie de liderança; que PABLO era foragido do presídio de Cristalina e foi preso a primeira vez comandando uma quadrilha chamada Faroeste Caboclo, e que PABLO tem uma vida criminosa extensa; que na atuação desse grupo de roubo a bancos, tinha uma peculiaridade, pois roubavam carros no entorno de Brasília para usar nessas ações e o roubo desses veículos era praticado com emprego de fuzil, armas de grosso calibre, e era uma coisa muito diferente, que chamava atenção da equipe;*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que no dia do flagrante, estava coordenando uma equipe e o GAB solicitou apoio para fazer incursão na zona rural para prender um dos indivíduos que estaria em uma casa e tinha participado do roubo a um carro-forte; que o indivíduo se tratava de VAGNER BUENO GABRIEL, o qual percebeu a aproximação da equipe e fugiu pelos fundos; que o procuraram pela mata por aproximadamente duas horas e conseguiram efetuar sua prisão, e apreenderam uma quantidade de dinheiro em seu poder; que era aproximadamente R\$11.000,00 (onze mil reais), não se recorda o valor exato; que diante da situação, VAGNER confessou a participação e indicou uma segunda casa, na zona rural, em uma outra fazenda, local em que encontraram JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO; que em poder de JOÃO BATISTA encontraram um veículo pick-up Strada, cor prata, uma Gauge 12 e uma quantia em dinheiro, a qual, segundo JOÃO BATISTA, era a parte que lhe cabia pela guarda desse material; que JOÃO BATISTA disse que sua função era essa logística, guardar esse material; que JOÃO BATISTA indicou um terceiro lugar, que se tratava de um pesque pague a alguns quilômetros dali, onde a quadrilha tinha se reunido para praticar o roubo a esse carro-forte, mas não encontraram mais ninguém no local, pois já tinham saído de lá; que a data era 28 de novembro de 2018, bem em cima da ação; (...) que retornaram para Luziânia e se encontraram com as equipes encarregadas de outras diligências; que sabe de todo o enredo que compõe essa parte das ações dessa quadrilha nesse período, e participou diretamente das prisões de VAGNER e JOÃO BATISTA; que ouviu falar do nome de FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS, vulgo TIMBÁ, várias vezes, e que diziam que FABRÍCIO era um indivíduo que constantemente andava com PABLO DA SILVA FARIA, mas não chegou a vê-lo no dia da operação; que PABLO era um homem de frente; que participou de uma operação anterior a esta, em apoio ao GT3 e ao GAB, e esses indivíduos estavam em uma chácara, mas conseguiram fugir; que na chácara foram encontrados dois veículos roubados e um colete e quem estava lá era o PABLO; que esses carros foram roubados na região com o mesmo modus operandi, as vítimas eram rendidas com o uso de fuzil ou armas de grosso calibre e eram efetuados disparos contra os veículos; que em dezenove anos de atuação em Goiás, no batalhão de choque da ROTAM, só viu

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**

essa quadrilha roubar carros com tamanha violência; que os automóveis roubados eram sempre utilizados em ações criminosas, como essa do carro-forte, roubos em posto de gasolina; que DANIELLA MENDES MACHADO foi a primeira a ser detida pelo GAB nessa operação, e que DANIELLA guardava dinheiro e organizava tudo, repassando as ordens que PABLO transmitia; (...) que desde o início JOÃO BATISTA disse que esses indivíduos lhe foram apresentados por outras pessoas da cidade de Cristalina; (...) que não se recorda qual era o papel de TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA; que VAGNER BUENO GABRIEL contou que seu papel era observar o momento da passagem do carro-forte para informar para a quadrilha, a fim de que o veículo fosse interceptado; que VAGNER indicou o local em que JOÃO BATISTA estava; que não se recorda de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA; que essa quadrilha se organizou com outras pessoas do estado de Goiás e da Bahia que já eram contumazes no roubo a carro-forte; que o roubo a carro-forte tem a peculiaridade de se repetir da mesma forma em quase todo o território nacional, que é ter um carro maior para parar esse veículo, armamento de grosso calibre para parar quem está dentro do carro, porque é um veículo blindado, então o vigilante sabe que arma de pequeno porte não vai parar o carro-forte; (...) que os bandidos utilizavam o mesmo modus operandi, usando explosivos para explodir o carro, às vezes matavam os vigilantes que estavam ali dentro e conseguiam subtrair o dinheiro do cofre; que não participou de toda operação; que em algumas diligências não houve sucesso de prisão, então ficaram apenas em apoio tático; que DANIELLA era esposa de PABLO, e dentro da quadrilha, passava informações, e no dia da prisão guardava R\$70.000,00 (setenta mil reais) provenientes do roubo desse carro-forte; que não foi na residência de DANIELLA e está repassando informações oriundas da reunião dos policiais após a detenção; (...) que não participou da entrevista com os vigilantes do carro-forte; (...) que VAGNER levou a equipe a um local em que os demais criminosos estariam reunidos, onde encontraram JOÃO, que não ofereceu nenhum tipo de resistência; (...) que um dos veículos encontrados na chácara tinha perfuração por arma de fogo, mas não sabe se estava com defeito; que JOÃO disse que não participou diretamente do roubo ao carro-forte, e informou apenas que foi procurado por uma pessoa de Cristalina

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que o pediu para receber alguns amigos e guardar esse material, e que ao final acabou recebendo essa quantia em dinheiro, mas a conversa não bate; (...) que não consegue detalhar com precisão quais dos acusados praticaram esse roubo ao carro-forte, apenas o pessoal do GAB que organizou a operação vai saber; que sabe apenas de PABLO, que exercia liderança, e que JOÃO guardou os equipamentos e VAGNER era o olheiro; (...).” (Depoimento Judicial de WESLEY BATISTA GOMES, gravação audiovisual do evento 27).

Na fase administrativa, o acusado **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** não foi interrogado porque se encontrava foragido, porém, na fase judicial, durante seu interrogatório, negou as imputações feitas.

No ensejo, **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** sustentou que que não participou do roubo ao carro-forte da empresa *PROSEGUR*, que não tem nenhum envolvimento com os fatos e que somente teve ciência do referido roubo no ano de 2020, quando já estava preso. No entanto, confirmou que tem os apelidos de “**ORELHA**” e “**TIMBÁ**”.

Narrou que conheceu o corréu PABLO DA SILVA FARIA em 2013 ou 2014 no presídio de Cristalina/GO, e, da mesma forma, afirmou que conheceu os investigados FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER, ELIAS DA SILVA BRITO e JEISON MOURA DE JESUS na cadeia.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Quanto aos denunciados DANIELLA MENDES MACHADO, JOÃO BATISTA PEREIRA, VAGNER BUENO GABRIEL, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA e FRANCIELE ARAÚJO RAMBORGER, declarou que não os conhece. Lado outro, afirmou que conhece TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, e que ele (TÚLIO) morava em um bairro próximo ao seu.

Sobre a ação delituosa propriamente dita, relatou que, no dia 26 de novembro de 2018, estava em Luziânia/GO com sua filha, e que, na época, morava e trabalhava em uma chácara chamada 3 Vendas. Aduziu que estava trabalhando para cuidar de sua filha e que, quando voltou para a cidade para visitá-la, foi preso.

Nesse tocante, narrou que estava preso desde o ano de 2012 por tráfico de drogas, mas fugiu da unidade prisional em março de 2018, portanto, na ocasião do roubo ao carro-forte em Cristalina/GO, estava foragido. Defendeu que seu contato com PABLO na cadeia durou cerca de cinco anos, e com FERNANDO, durou cerca de cinco dias.

Em relação ao vídeo em que aparece com PABLO DA SILVA FARIA portando armas de fogo, declarou que era verdadeiro e que de fato gravou o referido vídeo, mas alegou que o armamento não era de sua propriedade.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Sobre tal fato, asseverou que foi em uma festa em uma propriedade rural localizada em Brasília/DF, e que as armas que aparecem no vídeo estavam no referido local, em cima de um sofá. Discorreu que, na época, foi ameaçado de morte pelo indivíduo que o envolveu no crime pelo qual tinha sido preso e, por isso gravou o aludido vídeo, com o intuito de mostrar os fuzis para a referida pessoa.

Sustentou que os fuzis pertenciam aos indivíduos que morreram no confronto com a polícia em Brasilândia de Minas/MG, porém afirmou que só soube disso posteriormente, uma vez que, após a morte desses rapazes, houve a apreensão dos fuzis.

Comentou que o vídeo foi gravado cerca de um mês antes do roubo ao carro-forte, e que acredita que a propriedade rural citada acima pertencia a FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGGER, vulgo “ALEMÃO”. Alegou que não sabia chegar até o local, que só esteve naquela propriedade uma única vez e que quando chegou, PABLO e FERNANDO já estavam presentes.

Indagado, respondeu que se recordava da conversa com FERNANDO ARAÚJO, mantida pelo *WhatsApp*, mas que não se lembrava de FERNANDO ter mencionado algo sobre “**nós três**”. Não obstante, consignou que, na ocasião, estavam

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

conversando sobre o citado crime porque FERNANDO conversava com ele sobre esses assuntos.

Ressaltou que não sabia se os indivíduos que estavam presentes durante o confronto policial em Brasilândia de Minas participaram do roubo ao carro-forte, e sustentou que foi relacionado ao aludido roubo porque conversava com os outros investigados, entretanto – **ao contrário do que dissera momentos antes** –, afirmou que não trocou mensagens com PABLO e FERNANDO sobre o assalto ao carro-forte.

Respondeu que tinha cerca de duas linhas telefônicas na época em que estava foragido do presídio de Cristalina, e que só usava telefones com o DDD 61, referente a Luziânia e Brasília. No entanto, afirmou que não se recordava dos números usados e que as linhas **não** estavam registradas no nome de sua filha HEMILLY HALLYCE. Observe:

FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS: “(...) que tem os apelidos de **ORELHA** e **TIMBÁ**; (...) que a acusação não é verdadeira; que não se uniu aos demais denunciados, quais sejam, **PABLO DA SILVA FARIA, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BUENO GABRIEL, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, DANIELLA MENDES MACHADO e FRANCIELE DE ARAÚJO RAMBORGGER** para praticar crimes; que não foi preso em nenhum dos crimes que lhe foram imputados; que está preso desde 2019 em decorrência de

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**

*outro fato e que não foi preso armado; que não praticou crimes junto dos outros denunciados; **que conhece PABLO DA SILVA FARIA e que já pagou cadeia com PABLO**; que não conhece DANIELLA MENDES, JOÃO BATISTA PEREIRA, VAGNER BUENO, MARCOS ANTÔNIO e FRANCIELE RAMBORGER; que TÚLIO RIBEIRO mora em um bairro próximo ao seu; **que não tem nada a ver com os fatos em apuração; que no dia 26/11/2018, estava com sua filha em Luziânia/GO; que não esteve em nenhuma roça em Cristalina/GO; que nunca foi em Brasilândia de Minas/MG e nunca teve os veículos Fiat Palio, Fiat Strada e Chevrolet Cobalt; que nunca viu os referidos carros; que não usava as armas de fogo; que não tem nada a ver com os crimes mencionados; que está preso por outro crime, sendo tráfico de drogas e roubo; que estava preso desde 2012, e que fugiu e depois foi capturado novamente; que não participou do roubo ao carro-forte da empresa PROSEGUR; que não tem conhecimento dos fatos narrados; que não era responsável pela abordagem das vítimas; que não conhece nenhuma das vítimas; que nunca praticou nenhum roubo a carro-forte da PROSEGUR; que na época de novembro de 2018, morava e trabalhava em uma chácara, na 3 Vendas, e também ia visitar sua filha; que foi preso quando estava indo ver sua filha; que só teve conhecimento do crime imputado no ano de 2020, quando já estava preso; que o telefone (61) 99905-6949 não era seu; que não se recorda do número (61) 99857-4771 mas acha que não era seu; que o número (62) 99615-2225 também não era seu e que só usava telefones com o DDD 61, que era de Luziânia e Brasília; que o telefone (61) 99636-7717 também não era seu; que o telefone (75) 98178-2308 não era seu, e que não sabe de qual estado é o DDD 75; que o número (61) 99958-7192 não era seu; que não tinha mais de um número, ficava apenas com um; que o número (31) 99878-7651 não era seu; que não se recorda do telefone (61) 99329-9147 mas acha que não era seu; (...) **que acha que conheceu FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER, vulgo ALEMÃO, e que estava preso em Cristalina/GO e FERNANDO também foi preso no referido local; que não praticou crimes com FERNANDO**; que se houve quebra de sigilo isso é melhor para o interrogado, pois será possível ver que não tem nenhum envolvimento com esse crime; que acha que já usou dois números de telefone, e que***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

não usou a quantidade de números mencionada; que na época dos fatos estava foragido; que estava trabalhando para cuidar de sua filha e quando voltou para a cidade para visitá-la, foi preso; que apenas tomou ciência do roubo ao carro-forte em 2020; (...) que conheceu FERNANDO no presídio, em Cristalina/GO; que conheceu ELIAS DA SILVA BRITO e JEISON MOURA DE JESUS, os quais também pagaram cadeia com o interrogado; que não conheceu WALLACE WILKER MENEZES NOGUEIRA; que o vídeo no qual aparece com PABLO DA SILVA FARIA portando armas de fogo é verdadeiro e que de fato gravou esse vídeo, mas as armas não são suas; que foi em uma festa em uma roça e um indivíduo estava o ameaçando de morte, então pegou as armas e fez esse vídeo; que os fuzis pertenciam aos indivíduos que morreram no confronto em Brasilândia; que não tem conhecimento se os fuzis também pertenciam a PABLO e não tinha ciência disso, mas sabia em relação aos outros; que foi para uma festa na roça e ao chegar lá, os indivíduos que morreram em Brasilândia estavam com as armas, e até então, não sabia de quem eram as armas e só ficou sabendo depois da morte dos rapazes e da apreensão dos fuzis; que fez esse vídeo e seu telefone foi apreendido com esse vídeo; que fez isso porque estava com medo de morrer na mão do cara que estava o ameaçando; que fez o vídeo, mas não participou do roubo ao carro-forte; que se recorda da conversa no Whatsapp com FERNANDO ARAÚJO, mas não se lembra de FERNANDO ter mencionado algo sobre 'nós três' até mesmo porque não tem nada a ver e não participou do crime; que estava conversando sobre o roubo ao carro-forte com FERNANDO porque FERNANDO conversava com o interrogado sobre isso; que conversou sobre isso porque tinha feito o vídeo com os fuzis e os policiais estiveram em sua casa o procurando; que não participou do crime mas estava caçado pela polícia, que queria prendê-lo; que antes do confronto em Brasilândia e do roubo ao carro-forte, quando fez o vídeo, os policiais estiveram em sua casa o procurando, e mencionaram o ALEMÃO e o PABLO; que o delegado já sabia desse vídeo, antes de apreender os aparelhos celulares após o confronto policial, porque os policiais já tinham entrado em sua casa e pegado seu telefone, e na ocasião, o interrogado já tinha feito esse vídeo; que o vídeo foi feito cerca de um mês antes do roubo ao

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

carro-forte; que HEMILLY HALLYCE é sua filha; que a linha telefônica não estava registrada em nome de sua filha, a qual tinha dois anos na época, e que também não comprou telefone em nome de sua filha; que usou uns dois telefones nessa época em que estava foragido de Cristalina/GO; que seu erro foi o vídeo, e que de fato fez o vídeo, com medo de morrer, mas não tem nada a ver com os roubos; que o vídeo foi descoberto em seu telefone; que não se recorda do número de telefone que usava; (...) que não estava no local em que o carro-forte foi explodido; que não recebeu nenhum centavo do valor subtraído do carro-forte; que não sabe dizer se os indivíduos que estavam presentes no confronto policial participaram do roubo ao carro-forte, (...); que não sabe qual foi o envolvimento de PABLO ou TÚLIO; que não conheceu nenhum parente de FERNANDO ARAÚJO RAMBORGER; (...) que não tem nada contra o delegado ou os policiais; que não tem nada contra ninguém; que o indivíduo que o ameaçou de morte foi quem o envolveu no crime pelo qual foi preso, e que entrou em uma discussão com esse homem, que falou que ia matá-lo, então fez o vídeo mostrando os fuzis para o cara; que não tem nenhuma participação no roubo ao carro-forte; (...) que conheceu PABLO em 2014 ou 2013, na cadeia, em Cristalina/GO; que acredita que conheceu FERNANDO em 2016 ou 2017; que ficou preso com PABLO por volta de cinco anos, e com FERNANDO foi cerca de cinco dias; que saiu da cadeia em março de 2018; (...) que o vídeo com os fuzis foi gravado em uma roça em Brasília/DF; que chegou no local e estava tendo uma festa, e essas armas estavam lá; que acha que a roça em questão pertencia ao FERNANDO, vulgo ALEMÃO; que não sabe chegar no local e que só esteve lá uma vez; que quando chegou no local, PABLO e FERNANDO já estavam lá, e acha que ELIAS também; que o fuzil estava em cima do sofá e que pegou a arma e fez o vídeo; que a polícia invadiu sua casa a procura do referido fuzil e os policiais disseram que matariam o interrogado; que foi relacionado ao roubo ao carro-forte porque conversava com os outros investigados; que não trocou mensagens com PABLO e FERNANDO sobre o roubo ao carro-forte, que não se recorda disso e só falou que a polícia estava atrás dos três; (...).” (Interrogatório Judicial de FABRÍCIO GRIGÓRIO DOS SANTOS, gravação audiovisual do evento 59).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nessa quadra, entendo oportuno esclarecer que as mídias referentes aos **interrogatórios judiciais** dos denunciados PABLO DA SILVA FARIA, DANIELLA MENDES MACHADO, VAGNER BUENO GABRIEL, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO e FRANCIELE DE ARAÚJO RAMBORGER, realizados no bojo dos autos n. **0155709-64** (do qual o presente feito foi desmembrado), foram acostadas aos presentes autos de forma equivocada pela escrivania deste Juízo – porque a decisão que autorizou o aproveitamento/empréstimo de provas fez referência **apenas** às oitivas das vítimas e aos depoimentos das testemunhas (evento 56), de forma que os interrogatórios dos corréus não serão utilizados por esta Magistrada para fundamentar a presente sentença.

Isto posto, **assevero** que, a fim de auxiliar na compreensão da dinâmica dos fatos em apuração, realizarei a análise dos interrogatórios prestados pelos supracitados corréus **apenas** na fase extrajudicial.

Nesse sentido, destaco que a denunciada DANIELLA MENDES MACHADO, **na Delegacia de Polícia**, afirmou que sabia que seu companheiro PABLO DA SILVA FARIA participou do roubo ao carro-forte praticado no dia 26/11/2018; que ele era foragido da justiça; que possuía uma arma de fogo tipo fuzil;

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e que estava se escondendo em uma chácara localizada na zona rural entre as cidades de Cristalina/GO e Paracatu/MG.

Demais disso, relatou que, além de seu companheiro, havia, pelo menos, outras sete pessoas que participaram diretamente do supracitado assalto. Porém, indagada sobre a qualificação desses outros indivíduos, invocou o direito ao silêncio (p. 30/32, vol. 1 do HPF).

Na mesma direção, o investigado JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, na fase extrajudicial, declarou que era caseiro na Chácara São Joaquim em Cristalina/GO, e que um indivíduo conhecido como LUCAS o procurou para que algumas pessoas utilizassem a chácara para pescar e passar o final de semana.

Afirmou que, no final de semana anterior à sua prisão, chegaram cinco indivíduos em um veículo Fiat Weekend Adventure, e que apenas percebeu que eram criminosos após o roubo ao carro-forte, oportunidade em que avistou as referidas pessoas com armas de fogo longas e notou uma correria dos referidos agentes para fugirem da chácara em um carro Chevrolet Cobalt, cor branca, mas que se sentiu pressionado a não falar nada.

Acrescentou que também viu o automóvel Nissan Livina e que, além dos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

cinco indivíduos acima referidos, VAGNER e ELIAS estiveram na referida chácara em um veículo Fiat Strada.

Mencionou que, antes da fuga do grupo, PABLO DA SILVA FARIA lhe entregou R\$6.000,00 (seis mil reais) pela hospedagem e despesas da chácara e afirmou que deixaria o veículo Fiat Weekend Adventure, que apresentava buracos que pareciam disparos de arma de fogo, bem como uma espingarda calibre 12, mas que voltaria no dia seguinte para buscar os objetos (p. 33/34, vol. 1 do HPF).

No mesmo compasso, TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, na fase administrativa, assumiu participação no roubo ao carro-forte, ocasião em que narrou que foi convidado por PABLO DA SILVA FARIA para fazer um “serviço” em um carro-forte. Disse que conhecia PABLO porque seu primo roubava veículos para o referido indivíduo.

Aduziu que foi para uma chácara localizada em Cristalina, indicada por PABLO, denominada Fazenda São Joaquim, na qual várias pessoas do bando se reuniam. Além disso, afirmou que mantinha contato com PABLO por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*.

Detalhou que foi o motorista do veículo Fiat Weekend Adventure, e que, no

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dia dos fatos, ficou em uma estrada de chão localizada às margens da BR-040 e, pouco tempo depois, PABLO chegou em um Nissan Livina, acompanhado de outros integrantes do bando, os quais estavam encapuzados.

Afirmou que os indivíduos carregavam dois malotes de dinheiro oriundos do carro-forte que tinham acabado de roubar, e que trocou de veículo com o grupo, de forma que PABLO e os demais envolvidos fugiram no veículo Fiat Weekend Adventure enquanto o interrogado (TÚLIO) conduziu o carro Nissan Livina por alguns quilômetros, sentido Paracatu/MG, antes de entrar em uma estrada de chão e queimar o automóvel.

Mencionou que, após incendiar o veículo, um mototáxi o buscou a pedido de PABLO e o levou até uma pousada conhecida como Bar do Chapadão, próxima à Fazenda São Joaquim. Relatou que permaneceu no local e que em determinado momento PABLO apareceu e lhe pagou R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela participação no roubo (p. 35/37, vol. 1 do HPF).

Nesse mesmo alinhamento, na fase extrajudicial, o investigado VAGNER BUENO GABRIEL afirmou que é proprietário de uma “casa de tolerância” situada às margens da BR-040 e que, em função de sua atividade econômica, acabou

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

conhecendo FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER (que se apresentou como FELIPE), o qual lhe propôs que monitorasse a trajetória de um carro-forte no município de Cristalina.

Acrescentou que, no dia 25/11/2018, FERNANDO foi até seu estabelecimento comercial e disse que o roubo seria realizado no dia seguinte, de maneira que monitorou a rota do carro-forte desde 10:00 do dia 26/11/2018 até que o veículo saiu de Cristalina.

Indagado, respondeu que não sabe quantas pessoas efetivamente executaram o roubo ao carro-forte, mas que os serviços secundários foram realizados por cinco indivíduos, que receberiam R\$11.000,00 (onze mil reais) cada (p. 38/40, vol. 1 do HPF).

Da mesma forma, o denunciado MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, **após sua prisão em flagrante**, relatou que pediu R\$1.000,00 (mil reais) emprestado a DANIELLA, companheira de PABLO DA SILVA FARIA, e que PABLO emprestou a quantia solicitada mas disse que, em retorno, MARCOS teria que fazer uns “corres” para ele.

Narrou que PABLO pediu que guardasse algumas caixas lacradas em seu bar

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e que, após, as levasse até um “puteiro” localizado às margens da BR-040, em Cristalina, para um indivíduo conhecido como “BARBA”, o qual descobriu posteriormente que se chama LUCAS. Acrescentou que nunca abriu as referidas caixas, por isso não sabe o conteúdo delas, mas que eram muito pesadas.

Comentou que foi incluído em um grupo no *WhatsApp*, criado por LUCAS, PABLO e um outro indivíduo que desconhece, cujo número de telefone tinha o DDD 77, para trocar informações, e que, no dia 26/11/2018, PABLO o pediu para ir até o “puteiro” em Cristalina e comunicar qualquer movimentação estranha de policiais no grupo. Destacou que ficou no aludido local até 16:30 h, momento em que VAGNER BUENO chegou e falou que podia ir embora (p. 41/43, vol. 1 do HPF).

Já a processada FRANCIELE DE ARAÚJO RAMBORGER, **na Delegacia de Polícia**, se limitou a declarar que não informou seu irmão FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER sobre a expedição de nenhum mandado de prisão sigiloso e que não repassou informação a respeito do andamento do processo para qualquer outro membro do grupo investigado. Além disso, sustentou que não integrou a organização criminosa (p. 1280/1283, vol. 1 do HPF).

Lado outro, os vigilantes *EVANDRO CARLOS TONELLO*, *EDILSON*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

XAVIER DIAS, ALBERTO BIU DOS SANTOS e SALMOM JOSÉ DE ANDREVA DA SILVA relataram, **em ambas as fases da persecução penal**, que estavam voltando de Paracatu/MG para Brasília/DF quando foram abordados por assaltantes fortemente armados, que ultrapassaram o carro-forte na rodovia e efetuaram vários disparos em direção ao vidro frontal do veículo.

Destacaram que eram cerca de cinco ou seis assaltantes, que estavam em um automóvel Grand Livina de cor cinza escuro e ultrapassaram o carro-forte em alta velocidade durante uma subida, ensejo em que começaram a atirar no para-brisa da viatura.

Narraram que, em razão do excesso de tiros efetuados pelos assaltantes, o motor do carro-forte foi atingido e o veículo parou e não deu partida novamente, e que, por isso, tiveram que sair da viatura. Detalharam que, ao tentar descer do automóvel pelo lado direito, foram surpreendidos com disparos no vidro lateral, razão pela qual desceram pelo lado esquerdo do carro-forte.

Acrescentaram que, enquanto corriam, os assaltantes desviaram o foco dos tiros, ocasião em que passaram a efetuar disparos em direção aos vigilantes e ordenar que voltassem, mas que continuaram correndo no sentido da mata situada às margens

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**

da rodovia.

Mencionaram que os tiros foram disparados em direção à equipe de vigilantes, na altura do asfalto, e que os criminosos dispararam muitas vezes, porém nenhum integrante da equipe foi atingido.

Sustentaram que o último vigilante que saiu do carro-forte acionou o sistema de segurança, chamado SIP, e que, alguns minutos depois, quando já estavam escondidos na mata, escutaram o barulho de quatro explosões e avistaram pedaços do carro-forte sendo lançados pela rodovia.

A vítima *EVANDRO CARLOS TONELLO*, que era chefe da equipe de vigilantes do carro-forte, destacou que não tinham poder de fogo naquela situação, uma vez que os assaltantes portavam fuzis de calibre 762 e 556 e os vigilantes estavam com revólveres calibre 38 e espingarda calibre 12.

Os vigilantes descreveram que a ação durou cerca de quinze minutos e que a abordagem inicial foi feita por um único veículo, a saber, o Nissan Grand Livina. *EVANDRO CARLOS TONELLO* disse que, enquanto estavam escondidos, ouviram a movimentação de outro carro, que chegou ao local “cantando pneu”, mas não viu qual era o automóvel.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Alegaram que alguns dos autores usavam colete balístico, além de que alguns deles estavam encapuzados, usavam roupas pretas e blusas de manga longa e estavam fortemente armados.

Por fim, disseram que foram até a Delegacia de Polícia alguns dias após o assalto, entretanto não foram submetidos ao procedimento de reconhecimento pessoal. Transcrevo:

*EVANDRO CARLOS TONELLO: “(...) que é chefe da equipe de vigilantes do carro-forte; que o trajeto é sempre o mesmo, da CIA aos clientes que vai coletando; que toda segunda-feira a empresa fazia a mesma rota, mas o vigilante nunca sabe para onde vai até o momento em que entra na empresa; que pega a escala pelo 0800, mas pode ficar na empresa ou viajar; que saíram nesse dia com destino a Paracatu/GO e fizeram a coleta do pedágio; que sempre monitoram os carros que passam pelo carro-forte na estrada; que acabaram a rota em Paracatu por volta das 14:15 e vieram embora; que chegando em um restaurante próximo a Cristalina, um caminhão deu passagem; **que na subida, o veículo Grand Livina ultrapassou o caminhão e o carro-forte e os ocupantes do referido veículo começaram a atirar; que atiraram no vidro da frente do carro-forte, que ficou estilhaçado, mas não entrou nenhum projétil onde estava a equipe; que uma das defesas é parar a viatura e retornar, para tentar reverter a posição, mas o caminhão que deu ultrapassagem atrapalhou a manobra; que como havia excesso de tiros, que atingiram o motor, o veículo desligou, razão pela qual decidiram sair da viatura; que não tinham poder de fogo, uma vez que os assaltantes estavam com fuzil e os vigilantes com revólver 38 e espingarda calibre 12; que quando o motorista parou e abriu a porta direita, os assaltantes atiraram no vidro da porta, motivo pelo qual fecharam a porta e saíram pela porta do lado do asfalto; que os outros três***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*vigilantes saíram para a direita, em direção ao asfalto, e o depoente correu pela esquerda; **que os assaltantes atiravam no asfalto atrás dos vigilantes, mas graças a Deus não atingiram ninguém**; que quando saíram bateram as portas da viatura e acionaram um mecanismo chamado SIP; que passados três minutos, começou a primeira explosão; que ninguém passou pela rodovia naquele momento, o caminhão foi embora e não apareceu mais; que os vigilantes ficaram escondidos no mato e os assaltantes efetuaram quatro explosões; que na última explosão o teto do carro-forte voou a uns 30 metros, de tão forte que era o explosivo usado; **que depois de quinze minutos, veio um carro sentido Paracatu e chegou no local cantando pneus; que não viu que carro era pois estavam escondidos**; que depois que os dois veículos foram embora em direção a Paracatu, a rodovia voltou a movimentar e os vigilantes voltaram para a viatura; **que avistou cinco indivíduos encapuzados, vestidos de preto e com armamento forte na mão; que os assaltantes usaram armas de calibre 762 e 556, que foram os projéteis que deixaram na pista; que não conseguiu ver se os assaltantes usavam colete balístico; que após a ação, passou um senhor que disse que era vereador de Cristalina, que conseguiu uma ligação para um major de Brasília e chamou um helicóptero; que passados vinte minutos o helicóptero pousou no asfalto; que estavam recolhendo dinheiro no chão, quando o tenente perguntou a direção que os assaltantes tomaram, subiu na aeronave e desceu para lá, mas o Grand Livina utilizado no assalto já estava sendo queimado no canavial; que dali para frente, a polícia desvendou a logística da quadrilha; que o assalto foi na segunda-feira, na quinta-feira foram em Goiânia, mas o Delegado de Polícia disse que não interessava aos vigilantes ver esse tipo de pessoa, então não tiveram acesso a ninguém; (...) **que o depoente ficou ferido, pois caiu na hora que saiu da viatura e fraturou o cotovelo; que ninguém mais se machucou; (...) que na abordagem inicial havia somente um veículo; que as explosões só iniciaram quando os vigilantes entraram na mata, mas, se não tivessem saído, os assaltantes teriam explodido o carro com os vigilantes dentro; que os tiros foram disparados em direção à equipe, na altura do asfalto; (...) que quando entraram na mata cessaram os disparos e iniciaram as explosões; que os primeiros tiros foram no para-brisa e no motor do carro-forte; (...).*****

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**

(Declarações Judiciais de EVANDRO CARLOS TONELLO, gravação audiovisual do evento 61).

EDILSON XAVIER DIAS: *“(...) que integrava a equipe que fazia a vigilância desse carro-forte que foi roubado; que nesse dia tinham terminado o serviço em Paracatu por volta das 14:30 e seguiam sentido Brasília; que ficam dois vigilantes na frente, como chefe de equipe, e dois atrás; que ocupava a posição de vigilante cobertura 1, na parte traseira do veículo; que o condutor era SALMOM JOSÉ DE ANDREVA DA SILVA e EVANDRO CARLOS TONELLO era chefe de equipe, ao lado do motorista; que no km 30, entre Paracatu e Cristalina, foram interceptados por indivíduos em uma Grand Livina, que passaram pela esquerda em alta velocidade e efetuaram tiros na parte frontal do veículo; que o motorista tentou virar o carro, mas não conseguiu, porque um dos tiros parou o motor do carro; que pararam o carro, mas os assaltantes continuaram atirando, até que os vigilantes conseguiram sair da viatura; que tentaram sair pelo lado direito, mas os assaltantes efetuaram disparos no vidro da porta, razão pela qual abriram o lado esquerdo da viatura; que EVANDRO saiu primeiro; que os quatro vigilantes caíram no chão, porque tinha chovido e estava escorregadio; que o último que saiu trancou a porta e acionou o sistema que tem atrás do cofre, o SIP; que o Nissan Livina estava um pouco a frente da viatura, a 27 metros de distância; que os assaltantes já tinham desembarcado do veículo; que avistou seis indivíduos, e só tinha um carro na frente da viatura; que os assaltantes atiraram em direção aos vigilantes enquanto corriam; que um caminhão ficou parado durante a abordagem dos assaltantes, mas não viu se o motorista tinha envolvimento ou se parou porque os bandidos mandaram; que o depoente e ALBERTO BIU DOS SANTOS não conseguiram ir muito longe e entraram dentro da vala, após o que começaram a escutar barulhos de explosão; que ficaram escondidos até os carros voltarem a se movimentar na rodovia; que a ação durou cerca de dezessete minutos e ouviu quatro explosões durante esse período; (...) que os assaltantes efetuaram mais explosões porque a porta estava trancada e o sistema de segurança acionado; que não percebeu se chegou outro veículo no local, só os viu dando ré e indo embora;*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*que o carro-forte ficou destruído; (...) que os autores do roubo estavam encapuzados, com roupa preta e colete balístico; **que um dos armamentos era um 762**; (...) que vinte minutos depois chegaram um helicóptero e viaturas da polícia; (...) que permaneceram no local até meia-noite; que posteriormente foi até a polícia civil prestar depoimento, mas não fez reconhecimento dos assaltantes; que as explosões só iniciaram depois que saíram do carro-forte; **que os tiros iniciais foram na parte frontal da viatura; que quando saíram do veículo, os assaltantes atiraram na porta e depois em direção aos vigilantes, no momento que atravessavam o asfalto**; (...) **que ouviu os assaltantes gritando ‘volta’**; que depois que entraram na mata, os assaltantes não foram atrás dos vigilantes; que os tiros não atingiram nenhum integrante da equipe; (...) que os assaltantes também atiravam em direção aos carros que estavam descendo a BR para que voltassem; que EVANDRO correu sentido à esquerda e os demais vigilantes correram pela direita; que não escutou nenhuma conversa entre os assaltantes durante a ação; (...).” (Declarações Judiciais de EDILSON XAVIER DIAS, gravação audiovisual do evento 63).*

ALBERTO BIU DOS SANTOS: *“(...) que estavam indo sentido Cristalina; que passaram uma ponte e, na subida, o veículo sofreu o ataque; que ocupa a posição de cobertura e fica atrás; **que só viu o impacto e o chefe de equipe se jogando no chão, oportunidade em que percebeu que era um assalto**; que o motorista do carro-forte tentou retornar, mas passou um caminhão e o vigilante teve que frear; que o veículo apagou e, como o motorista não conseguiu dar partida novamente, tiveram que sair da viatura; **que estava sentado do lado direito e quando abriu a porta, avistou várias pessoas enfileiradas, mas não conseguiu contar quantas eram, e um dos camaradas colocou um carregador em um fuzil, ocasião em que o declarante fechou a porta e os assaltantes deram um tiro no vidro, motivo pelo qual os vigilantes saíram pelo outro lado**; (...) que acionaram o dispositivo, bateram a porta e correram, sentido Paracatu; **que quando os assaltantes perceberam que os vigilantes estavam correndo, atiraram e ordenaram que voltassem, mas continuaram correndo**; que o depoente e EDILSON XAVIER DIAS*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

tentaram entrar no mato, mas caíram dentro de uma vala; que os assaltantes iniciaram as explosões e começou a voar pedaço do carro-forte; que foram quatro explosões no total; (...) que a ação durou aproximadamente quinze minutos; que quando perceberam movimentação na rodovia, saíram do buraco; que ouviu arrancada de carro na hora da saída, mas não viu nada porque estava no buraco; (...) que tinha dinheiro espalhado na rodovia, e que parte do dinheiro foi destruído; que juntaram o que conseguiram e colocaram dentro do malote; que a polícia chegou no local e foi procurar alguma pista depois; (...) que na quinta-feira ficaram sabendo que o pessoal que tinha dado apoio havia sido preso e os vigilantes foram na DEIC; que os assaltantes estavam encapuzados e vestiam roupa escura; que os tiros que foram em sua direção foram para matar, e foi Deus que não deixou; (...) que não deu para observar nenhuma característica marcante dos assaltantes, porque estavam encapuzados; (...) que as explosões começaram depois que saíram do carro-forte porque se evadiram; que os disparos cessaram, mas teve um momento que escutou mais tiros; que os tiros que viu passaram perto do seu pé; que correram primeiro no asfalto porque os terrenos não possibilitavam que se evadissem para os lados; (...) que quando os assaltantes viram que os vigilantes não estavam mais no carro-forte, desviaram os disparos em direção aos vigilantes; que o último a sair do carro-forte bateu a porta e acionou o dispositivo de segurança; que a polícia não demorou muito a chegar; (...) que foram capturadas pessoas que deram apoio à quadrilha; (...).” (Declarações Judiciais de ALBERTO BIU DOS SANTOS, gravação audiovisual do evento 65).

SALMOM JOSÉ DE ANDREVA DA SILVA: “(...) que era motorista da equipe; que saiu de Paracatu e quando chegou à altura da estrada, foram surpreendidos por ocupantes de um veículo Livina, cor prata, que ultrapassaram o carro-forte e começaram a efetuar disparos contra os vigilantes; que os disparos atingiram o vidro do automóvel; que tentou retornar, mas não conseguiu por causa de um caminhão que passava no momento; que desceram do carro-forte; que ALBERTO BIU DOS SANTOS tentou abrir a porta da direita, mas como os assaltantes

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

estavam efetuando disparos, desceram pela porta da esquerda e correram; que os assaltantes estavam a aproximadamente 30 metros, e estavam encapuzados e vestidos de roupas pretas; que pelos cartuchos que estavam no chão, os assaltantes usaram uma 762; que fugiram para o sentido oposto aos assaltantes, e o depoente ficou na mata, ALBERTO entrou em uma vala, enquanto TONELLI ficou em um caminhão que se assustou e ficou parado mais embaixo; que os assaltantes efetuaram muitos disparos contra os vigilantes; que ouviu o barulho de quatro explosões; que do local em que ficou escondido, dava para ver os pedaços do carro-forte; que a ação durou cerca de quinze minutos; que depois que percebeu que os assaltantes foram embora, voltou para a estrada; que os assaltantes fugiram em direção a Paracatu, e não percebeu se chegou outro veículo para dar fuga no momento da ação; que avistou cinco assaltantes; que depois que voltaram o carro-forte estava destruído, pegando fogo, só tinha chassi e a parte de trás; que não sabe qual valor foi levado e quanto ficou destruído; (...) que foi na Delegacia de Polícia prestar depoimento; que as explosões só iniciaram depois que saíram do carro-forte, mas continuaram alguns disparos; (...) que acredita que os assaltantes não se aproximaram de nenhum dos vigilantes, mas efetuaram disparos em direção ao mato; (...).” (Declarações Judiciais de SALMOM JOSÉ DE ANDREVA DA SILVA, gravação audiovisual do evento 67).

Tecidas essas considerações, verifico que o acervo probatório reunido aos presentes autos – notadamente os depoimentos judiciais dos policiais civis MARCELO ESTEVAN MACHADO e LUCAS MEDEIROS DE SOUSA e dos policiais militares EDINAILTON PEREIRA DE SOUZA e WESLEY BATISTA GOMES, assim como as declarações das vítimas *EVANDRO CARLOS TONELLO, EDILSON XAVIER DIAS, ALBERTO BIU DOS SANTOS* e *SALMOM JOSÉ DE ANDREVA DA SILVA*, e os relatórios policiais elaborados no decorrer das

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

investigações, robustecidos pelo resultado da quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos investigados – comprova, sem nenhuma margem de dúvida, que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** foi um dos coautores do crime de latrocínio tentado em apuração.

Sobre a participação de **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** no evento criminoso, rememoro que os policiais civis MARCELO ESTEVAN MACHADO e LUCAS MEDEIROS DE SOUSA relataram, na fase extrajudicial, que, durante a abordagem de DANIELLA MENDES MACHADO (companheira de PABLO DA SILVA FARIA), referida investigada narrou que **os responsáveis pela abordagem do carro-forte em Cristalina no dia 26/11/2018 foram PABLO, FERNANDO, FABRÍCIO, TÚLIO e dois indivíduos cujos nomes desconhecia.**

Supracitada informação foi corroborada em juízo pelo depoimento prestado pelo policial civil MARCELO ESTEVAN MACHADO, que destacou que o acusado **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** teve participação ativa no roubo ao carro-forte em comento e efetivamente integrou o grupo criminoso.

Nesse mesmo sentido, o outro policial civil, LUCAS MEDEIROS DE SOUSA, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, salientou que a equipe

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

policial teve acesso a uma conversa entre FERNANDO e **FABRÍCIO** em que os indigitados indivíduos fizeram comentários a uma entrevista em que o Delegado de Polícia informou que os três líderes do grupo estavam foragidos, oportunidade em que FERNANDO disse, em áudio, que esses três eram eles, no caso, FERNANDO, PABLO e **FABRÍCIO**.

A conversa foi mantida entre FERNANDO e **FABRÍCIO**. Confira *prints* do referido diálogo⁴:

Na ocasião do confronto ocorrido em BRASILÂNDIA DE MINAS-MG, no dia 05/12/2018, **FABRÍCIO** não foi localizado, porém foram encontradas conversas no aplicativo WhatsApp entre ele e FERNANDO, nas quais falam sobre as prisões realizadas logo após o roubo do carro forte e

Avenida Engenheiro Atilio Corrêa Lima, 1683 - Cidade Jardim, Goiânia - GO, 74425-030
Fone: (62) 3201 – 1151 / (62) 3201 – 1152

⁴Relatório Policial, p. 718/719 do vol. 1 do HPF.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

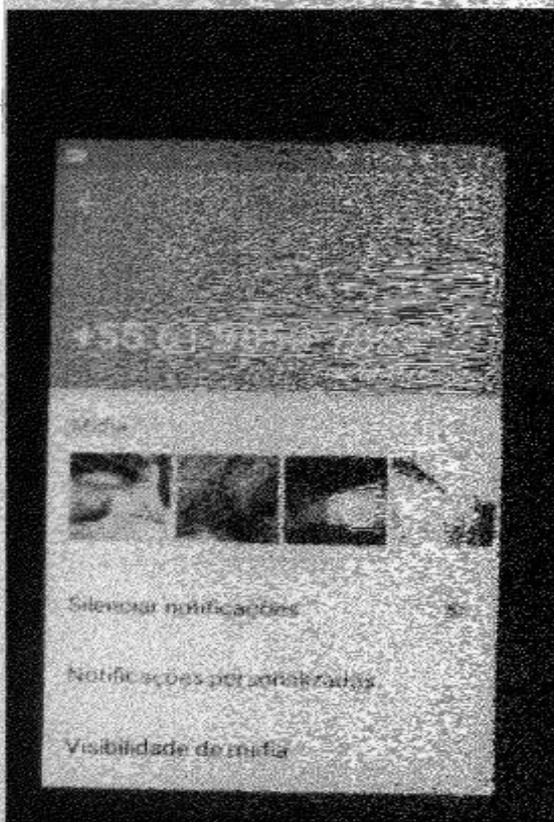


Estado de Goiás Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Departamento de Polícia Judiciária
Delegacia Estadual de Investigações Criminais



25

—sobre as declarações do delegado e coordenador do nosso grupo, onde ele menciona a existência de três outros elementos que se encontravam foragidos. Nesse contexto, FERNANDO diz em áudio “...pode saber que esses três é nós três...”



HEMILLY HALLYCE, é o nome da filha de FABRÍCIO, e é através dessa linha que o criminoso entrava em contato com seus comparsas

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Questionado a esse respeito, **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** afirmou que se recordava dessa conversa, mas que não se lembrava da menção aos três líderes do grupo. No entanto, confirmou que o nome de sua filha é HEMILLY HALLYCE, que era o nome que constava no perfil do *WhatsApp* do número que manteve referida conversa com FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER, que era utilizado por **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**.

Além disso, **de maneira contraditória, FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**, na fase judicial, declarou que conversava com FERNANDO sobre as empreitadas criminosas e admitiu que gravou um vídeo com PABLO DA SILVA FARIA no qual aparecia com um fuzil.

Entrementes, ao final de seu interrogatório, defendeu que foi vinculado ao ataque ao carro-forte simplesmente porque mantinha contato com os outros investigados, porém, **mudando a versão apresentada**, afirmou que não conversou com FERNANDO e nem com PABLO sobre o roubo, e disse que apenas comentaram que a polícia estava atrás dos três.

Nesse mesmo trilhar, observo que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** sustentou que, à época dos fatos, morava e trabalhava em uma fazenda denominada

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

3 Vendas (situada em Luziânia/GO, que fica a aproximadamente 76 km de Cristalina/GO), mas não apresentou nenhuma prova dessa assertiva.

Somam-se às provas produzidas, os depoimentos prestados em ambas as fases da persecução penal pelo policial militar WESLEY BATISTA GOMES, que sustentou que, por ocasião da prisão de JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, este apontou PABLO, **FABRÍCIO**, VAGNER e LUCAS como membros do grupo criminoso.

Ademais, observo que WESLEY BATISTA GOMES afirmou que ouviu falar do nome de **FABRÍCIO** várias vezes, e que ele (**FABRÍCIO**) era apontado como um indivíduo que constantemente andava na companhia de PABLO DA SILVA FARIA.

Nessa mesma direção, o Delegado de Polícia SAMUEL PEREIRA MOURA em seu Relatório Final⁵ concluiu que a **abordagem ao carro-forte** da *PROSEGUR BRASIL S.A.* no dia 26/11/2018 foi efetivada pelos investigados **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** (vulgo “TIMBÁ”), PABLO DA SILVA FARIA, FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER, LUCAS DA SILVA ARRAIS

⁵Relatório Final do IP n. 197/2018, acostado às p. 929/960 do vol. 1 do HPF.
Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(vulgo “ARRAIS”), ELIAS DA SILVA BRITO e JEISON MOURA DE JESUS.

Em reforço a esses elementos de prova, cumpre consignar que os vigilantes *EVANDRO*, *EDILSON*, *ALBERTO* e *SALMOM* relataram que a ação criminosa contou com **cinco a seis indivíduos**, os quais estavam fortemente armados com fuzis de calibre 762 e 556 – idênticos às armas de fogo que foram apreendidas na chácara em Brasilândia de Minas/MG após intenso confronto que resultou no óbito de LUCAS DA SILVA ARRAIS, FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER, ELIAS DA SILVA BRITO, JEISON MOURA DE JESUS e WALLACE WILKER MENEZES NOGUEIRA⁶.

Nesse mesmo rumo, verifico que em um dos celulares apreendidos foi encontrado um vídeo no qual **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** e PABLO DA SILVA FARIA aparecem portando armas de fogo do tipo fuzis e justamente um deles foi apreendido na operação deflagrada em Brasilândia de Minas/MG. **Consigno que o registro do vídeo foi confirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial.** Observe (p. 717/718 do vol. 1 do HPF):

⁶Consoante RAI n. 8560344, acostado às p. 620/656 do vol. 1 do HPF.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Foi encontrado um vídeo em que FABRÍCIO aparece junto de PABLO, ambos portando fuzis (um dos quais foi apreendido na operação realizada por nosso grupo na cidade de BRASILÂNDIA DE MINAS-MG), e realizando ameaças a um provável desafeto.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



Estado de Goiás Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Departamento de Polícia Judiciária
Delegacia Estadual de Investigações Criminais



24



Abaixo é mostrada uma foto de PABLO usando as mesmas roupas com as quais aparece no vídeo.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

De todo esse apanhado, tenho que as provas jurisdicionalizadas, no presente feito, se afiguram suficientemente seguras para a responsabilização criminal de **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** pela prática do crime de latrocínio tentado em apuração.

Acerca da medida de quebra de sigilo de dados, ressalto que o mencionado elemento probatório, colhido antecipadamente, é irrepetível, ou seja, consiste em meio de prova que não pode ser repetido na via judicial em função de sua natureza contemporânea e cautelar.

Nesse lastro, esclareço que o próprio art. 155 do Código de Processo Penal⁷ autoriza a condenação com base nesses meios de prova, porque derivados de cautelares probatórias antecipadas e não repetíveis.

Isso sem falar que, no caso em análise, referidos elementos probatórios encontram-se amparados por outros elementos colhidos em juízo, como é o caso dos depoimentos testemunhais, principalmente as declarações dos ofendidos e os depoimentos dos policiais civis e militares que participaram das diligências e das

⁷“Art. 155 do Código de Processo Penal. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**”

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

investigações empreendidas.

Trago à colação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que reproduzem o entendimento ora defendido:

“(...) 1. Inexiste violação do art. 155 do CPP, porque o acórdão recorrido elencou elementos de prova judicializados para expor a materialidade e autoria delitiva. 2. As provas obtidas mediante busca e apreensão, que é diligência irrepitível, encontram-se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local (...)” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021).

“(...) 2. As provas irrepitíveis e antecipadas, como o laudo pericial e o mandado de busca e apreensão, produzidos nos autos do inquérito policial, podem servir como base para condenação. 3. Agravo regimental improvido (...)” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.439.910/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 17/10/2019).

Sobre a validade dos depoimentos prestados por policiais, **registro que se trata de prova plenamente válida no processo penal**, especialmente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e estiverem em harmonia com os demais elementos de prova existentes nos autos:

“É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes (...) e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

do investigado, como na espécie. Precedentes.” (STJ, AgRg no HC 716902/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 04/08/2022)

De outro norte, consigno que resultou exaustivamente comprovado que os assaltantes, **utilizando-se de armas de fogo de alto potencial lesivo (fuzis)**, atiraram no vidro frontal e lateral do carro-forte quando os vigilantes tentavam descer do veículo, o que revela que os réus assumiram o risco de produzir o resultado morte (**dolo eventual**).

A esse respeito, os vigilantes, em ambas as fases, declararam unanimemente que os executores da ação continuaram disparando em direção a eles mesmo depois que desceram do veículo e tentavam correr em direção a mata, circunstância que, a meu ver, **evidencia que o resultado morte apenas não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.**

A esse respeito, saliento que os vigilantes narraram que os assaltantes efetuaram muitos disparos em direção a eles, inclusive em direção ao mato, quando já estavam escondidos.

O vigilante *ALBERTO BIU DOS SANTOS*, em especial, foi enfático ao declarar que os tiros disparados em sua direção eram para matá-lo.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Assim, considerando que resultou devidamente narrado na denúncia e comprovado, no curso da instrução processual, que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** subtraiu bem móvel pertencente à empresa *PROSEGUR BRASIL S.A.*, mediante grave ameaça e violência, consistente na destruição do carro-forte com o emprego de explosivos e disparos de arma de fogo contra os vigilantes, somente não causando a morte destes últimos por circunstâncias alheias às suas vontades, a condenação do supracitado réu como incurso nas penas do art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, é medida que se impõe. **DESACOLHO os pleitos absolutórios formulados pela defesa técnica, portanto.**

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Noutro vértice, noto a ausência de provas suficientes para a comprovação da **materialidade** e da **autoria** do crime de organização criminosa armada imputado ao réu **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**.

O Ministério Público relatou na exordial acusatória que os denunciados **PABLO DA SILVA FARIA, FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS, DANIELLA MENDES MACHADO, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BUENO GABRIEL e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**, de forma consciente e voluntária e com ânimo associativo de caráter estável e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

permanente, constituíram e integraram organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, para obter vantagem econômica mediante a prática de infrações penais diversas, como tentativa de latrocínio, roubos majorados, receptação e posse de armas de fogo de uso permitido e restrito.

De acordo com a denúncia, a suposta organização criminosa também contava com a participação dos investigados FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER, LUCAS DA SILVA ARRAIS, ELIAS DA SILVA BRITO, JEISON MOURA DE JESUS e WALLACE WILKER MENEZES NOGUEIRA, falecidos em confronto policial em momento anterior ao oferecimento da denúncia.

Nessa mesma linha de ideias, foi relatado pela autoridade policial que o grupo criminoso investigado era composto por PABLO DA SILVA FARIA (vulgo “VITTAR”), FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER (vulgo “ALEMÃO”), **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** (vulgo “TIMBÁ”), LUCAS DA SILVA ARRAIS (vulgo “ARRAIS”), ELIAS DA SILVA BRITO, JEISON MOURA DE JESUS, WALLACE WILKER MENEZES NOGUEIRA, VAGNER BUENO GABRIEL, TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO e DANIELLA MENDES MACHADO, os quais teriam se associado de forma estável e permanente,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

com divisão e coordenação de tarefas, sob o comando de PABLO e FERNANDO, para a prática de uma série de roubos contra empresas transportadores de valores.

Sobre a imputação feita, vejo que o acusado **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**, interrogado apenas na fase judicial, sustentou que não se uniu aos demais denunciados para praticar crimes. Alegou que nem sequer conhecia DANIELLA MENDES MACHADO, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO, VAGNER BUENO GABRIEL, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA e FRANCIELE DE ARAÚJO RAMBORGER.

Lado outro, afirmou que conheceu PABLO DA SILVA FARIA, FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER, ELIAS DA SILVA BRITO e JEISON MOURA DE JESUS no sistema prisional, porém defendeu que não teve nenhum envolvimento com os fatos relatados.

Nesse mesmo caminhar, ao serem inquiridos em juízo, os policiais civis MARCELO ESTEVAN MACHADO e LUCAS MEDEIROS DE SOUSA esclareceram que não resultou comprovada a participação de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO e VAGNER BUENO GABRIEL em outros roubos no contexto do grupo criminoso

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

investigado, e que seus nomes surgiram a partir do assalto ao carro-forte no dia 26/11/2018.

Em relação a DANIELLA MENDES MACHADO, embora os policiais tenham alegado que ela prestava apoio logístico ao grupo criminoso capitaneado por seu companheiro PABLO, verifico que a sua participação consistiu em receber e guardar o valor ilícito angariado por PABLO DA SILVA FARIA, circunstância que, por si só, não autoriza a conclusão de que integrou organização criminosa.

Já a acusada FRANCIELE DE ARAÚJO RAMBORGER foi absolvida da imputação na ação penal n. 0155709-64, da qual este feito foi desmembrado.

Desse modo, verifico que as provas reunidas nestes autos **não** se revelaram suficientemente seguras para a comprovação de que **suprarreferidos denunciados** praticaram o crime de organização criminosa em estudo.

A respeito do crime de organização criminosa, convém relembrar que se configura pela *“associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sejam de caráter transnacional”.

Noutros dizeres, “*a locução ‘ainda que informalmente’ está a indicar a notória dispensabilidade de constituição formal do grupo. Não se exige, tampouco, que a organização criminosa possua regras escritas disciplinando a conduta de seus membros ou mesmo estatutos informais, tal como os possuem o PCC (primeiro comando da capital) e a japonesa Yakuza”*⁸.

Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, e consuma-se com a simples *societas criminis*⁹, ou seja, com a união de vontades dos coassociados, no entanto exige **permanência e durabilidade**, isto é, uma mínima consolidação por tempo juridicamente relevante.

Igualmente, mostra-se indispensável a comprovação da efetiva associação dos réus ao grupo criminoso, de forma estruturada e ordenada, ainda que de maneira informal, com o nítido propósito de praticar crimes em benefício da agremiação criminosa, **o que não se verifica no caso dos autos.**

⁸MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015 (p. 27).

⁹CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei 12.850/2013). Juspodivm, 2014 (p. 18).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Por consectário lógico, tenho que o presente acervo probatório não logrou êxito em demonstrar, de forma segura e inconteste, que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** se associou a **quatro ou mais agentes** com *animus* de permanência e estabilidade – requisitos indispensáveis para a caracterização do crime previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013 – com a finalidade de praticar crimes.

As provas trazidas aos autos comprovam **apenas** o vínculo permanente e estável estabelecido entre **três** agentes, isto é, entre PABLO DA SILVA FARIA, FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER e **FABRÍCIO GRIGÓRIO DOS SANTOS**, para a prática de infrações penais, como assaltos a carros-fortes, agências bancárias e roubos de veículos para serem utilizados nos referidos crimes patrimoniais.

Dessa forma, **verificada a insuficiência numérica de agentes**, como bem ponderado pelo Ministério Público em sede de memoriais, impõe seja desclassificada a conduta imputada ao acusado **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** para o tipo penal do art. 288 do Código Penal (**associação criminosa**).

Com efeito, os elementos probatórios reunidos neste feito – notadamente os relatórios policiais elaborados no âmbito do IP n. 197/2018 e os depoimentos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

judiciais dos agentes MARCELO ESTEVAN MACHADO e LUCAS MEDEIROS DE SOUSA – demonstram apenas que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** se associou a PABLO DA SILVA FARIA e FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER para a prática de crimes patrimoniais diversos.

Em reforço a essa constatação, cito o relatório policial acostado às p. 695/748 do vol. 1 do HPF, no qual os investigadores registraram que no final do mês de agosto de 2018 realizaram a prisão de ROBSON RIBEIRO DA COSTA e de CRISTIANO RODRIGUES DE ASSIS, que estariam em vias de se reunir com FERNANDO e PABLO para a prática de um roubo contra um fazendeiro na zona rural de Luziânia/GO.

Relataram que, segundo informações prestadas pelos indivíduos que foram presos, na ocasião, havia mais uma pessoa na companhia de FERNANDO e PABLO, que respondia pela alcunha de “TIMBÁ”, que posteriormente descobriram se tratar de **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**, que havia fugido do presídio de Cristalina/GO com PABLO DA SILVA FARIA no início do ano de 2018.

Consta do relatório que, ainda de acordo com os presos, FERNANDO, PABLO e **FABRÍCIO** sempre andavam juntos, de forma que a partir dessa

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

informação, **FABRÍCIO** passou a figurar como um dos alvos da equipe policial.

Nesse mesmo sentido, os agentes sustentaram que, durante monitoramento realizado em continuidade às diligências investigativas, verificaram a participação de **FABRÍCIO**, PABLO e FERNANDO em ações criminosas de “**Novo Cangaço**” perpetradas na Bahia.

Além disso, narraram que foi encontrando um vídeo em que **FABRÍCIO** e PABLO aparecem portando fuzis e ameaçando um provável desafeto, e que um dos fuzis foi posteriormente apreendido na operação deflagrada em Brasilândia de Minas/MG.

Acrescentaram que **FABRÍCIO** não foi localizado por ocasião do confronto em Brasilândia de Minas no dia 05/12/2018, mas mencionaram que foram encontradas conversas no aplicativo *WhatsApp* entre FERNANDO e **FABRÍCIO** nas quais comentavam uma entrevista do Delegado de Polícia condutor das investigações a respeito das prisões realizadas após o roubo ao carro-forte em que diziam que provavelmente seriam eles (PABLO, FERNANDO e **FABRÍCIO**) os três elementos que se encontravam foragidos e que foram citados pela autoridade policial.

Demais disso, rememoro que, **sob o crivo do contraditório e da ampla defesa**, **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** confirmou a alcunha “**TIMBÁ**” e afirmou que se recordava da aludida conversa mantida com FERNANDO

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER. Do mesmo modo, confirmou que fugiu do presídio em março de 2018 e que foi o responsável por gravar o vídeo em que aparece com PABLO DA SILVA FARIA portando fuzis.

Com suporte nessa fundamentação, verifico que resultou indubitavelmente comprovado que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** se associou com vínculo de permanência e estabilidade a PABLO DA SILVA FARIA e FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER para a prática de infrações penais diversas, como assaltos a carros-fortes e agências bancárias e roubos de veículos para serem utilizados nos referidos delitos, de modo que deverá ser responsabilizado criminalmente pelo crime de associação criminosa.

Por conseguinte, **ACOLHO** o pleito de desclassificação do crime de organização criminosa para o delito de associação criminosa formulado pelo Ministério Público e **RECHAÇO** os pleitos absolutórios da defesa técnica.

QUANTO AOS CRIMES DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Conforme se infere dos autos, durante a deflagração da operação policial que culminou na prisão de parte dos investigados foram encontrados três veículos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

roubados¹⁰, a saber: 1) Fiat Palio Weekend, que ostentava placa JIQ-4297, cuja placa verdadeira era ONY-5115, subtraído no dia 13/11/2018 na zona rural de Luziânia/GO, e encontrado na fazenda em que o denunciado JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO trabalhava; 2) Fiat Strada, placa PRN-8291, subtraído no dia 26/11/2018 na zona rural de Catalão/GO, e encontrado na residência de ELIAS DA SILVA BRITO; e 3) Chevrolet Cobalt, que ostentava a placa JKE-8216, cuja placa verdadeira era PXO-9206, que foi encontrado na residência de WALLACE WILKER MENEZES NOGUEIRA, falecido durante confronto em Brasilândia de Minas/MG.

A respeito dos veículos apreendidos, observo que os policiais civis e militares que participaram das investigações e das prisões dos acusados se limitaram a confirmar a apreensão dos automóveis nos locais supracitados.

Apesar de terem relatado que os veículos usados na ação criminosa eram roubados, supracitados agentes policiais não indicaram quais acusados foram os responsáveis pela subtração, pela posse dos veículos roubados e nem pela alteração dos sinais identificadores dos automóveis.

No mesmo toar, os vigilantes *SALMOM JOSÉ DE ANDREVA DA SILVA*,

¹⁰Termo de Exibição e Apreensão acostado às p. 386/387, vol. 1 do HPF e Boletim de Ocorrência n. M3930-2018-00003673 – PC/MG acostado às p. 576/591, vol. 1 do HPF.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ALBERTO BIU DOS SANTOS, EDILSON XAVIER DIAS e EVANDRO CARLOS TONELLO declararam que avistaram **apenas** o veículo Nissan Livina no momento da ação delituosa, oportunidade em que o carro-forte foi interceptado pelos ocupantes do referido automóvel.

Por sua vez, **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**, ao ser interrogado em juízo, respondeu que nunca teve a posse dos veículos Fiat Palio, Fiat Strada e Chevrolet Cobalt e que tampouco viu referidos automóveis:

FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS: “(...) *que não tem nada a ver com os fatos em apuração; que no dia 26/11/2018, estava com sua filha em Luziânia/GO; que não esteve em nenhuma roça em Cristalina/GO; que nunca foi em Brasilândia de Minas/MG e nunca teve os veículos Fiat Palio, Fiat Strada e Chevrolet Cobalt; que nunca viu os referidos carros; (...).*” (Interrogatório Judicial de **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**, gravação audiovisual do evento 59.)

Nessa confluência, verifico que não existem provas que vinculem referidos automóveis ao acusado **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** ou que comprovem que aludido réu conduziu, ocultou, adulterou ou concorreu para a adulteração dos sinais identificadores dos mencionados veículos.

Desta feita, tendo em vista que as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não lograram comprovar que **FABRÍCIO**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GRIGORIO DOS SANTOS conduziu/ocultou os veículos roubados ou ainda que adulterou ou contribuiu para a adulteração dos sinais identificadores dos automóveis, deverá referido réu ser absolvido quanto aos delitos tipificados nos artigos 180 e 311 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em consequência, **DEFIRO os pleitos absolutórios formulados pela defesa técnica.**

QUANTO AOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Em relação aos delitos de porte ilegal de arma de fogo, observo que, com a deflagração da operação policial, foram apreendidas uma arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, calibre 40, modelo PT 940 n. SAS 39849, com dois carregadores, em poder de TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, e uma arma de fogo tipo espingarda, calibre 12, número de série 101094, com JOÃO BATISTA DE PEREIRA BRITO (p. 84/85, vol. 1 do HPF).

Observo também que, no dia 05 de dezembro de 2018, após intenso confronto ocorrido em Brasilândia de Minas/MG, que culminou no óbito dos investigados FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER, LUCAS DA SILVA ARRAIS, ELIAS DA SILVA BRITO, JEISON MOURA DE JESUS e WALLACE WILKER MENEZES NOGUEIRA, foram apreendidas diversas armas de fogo e munições de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

uso restrito e permitido¹¹.

Além disso, verifico que com a quebra de sigilo de dados autorizada judicialmente foi encontrado um vídeo no qual **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** e PABLO DA SILVA FARIA aparecem portando fuzis.

Sobre as armas de fogo, percebo que, ao ser interrogado em juízo, o acusado **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** confirmou que gravou o referido vídeo mas declarou que os armamentos não eram de sua propriedade.

Sustentou que os fuzis expostos no vídeo pertenciam aos indivíduos que morreram no confronto em Brasilândia de Minas/MG e que a gravação foi realizada em uma propriedade rural localizada em Brasília/DF, a qual achava que era de FERNANDO.

Afirmou que estava no local por conta de uma festa e que o armamento em questão estava em um sofá, e que, em função de ameaças que sofreu por parte de um desafeto, resolveu gravar o vídeo com os fuzis, o que teria ocorrido cerca de um mês antes do roubo ao carro-forte em Cristalina/GO.

¹¹Relação completa constante no Auto de Depósito acostado às p. 612/613 do vol. 1 do HPF.
Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Por fim, defendeu que nunca esteve em Brasilândia de Minas/MG, que não usou as armas de fogo apreendidas e que não teve nenhum envolvimento com os crimes em apuração. Transcrevo:

FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS: “(...) *que nunca foi em Brasilândia de Minas/MG e nunca teve os veículos Fiat Palio, Fiat Strada e Chevrolet Cobalt; que nunca viu os referidos carros; que não usava as armas de fogo; que não tem nada a ver com os crimes mencionados; (...) que o vídeo no qual aparece com PABLO DA SILVA FARIA portando armas de fogo é verdadeiro e que de fato gravou esse vídeo, mas as armas não são suas; que foi em uma festa em uma roça e um indivíduo estava o ameaçando de morte, então pegou as armas e fez esse vídeo; que os fuzis pertenciam aos indivíduos que morreram no confronto em Brasilândia; que não tem conhecimento se os fuzis também pertenciam a PABLO e não tinha ciência disso, mas sabia em relação aos outros; que foi para uma festa na roça e ao chegar lá, os indivíduos que morreram em Brasilândia estavam com as armas, e até então, não sabia de quem eram as armas e só ficou sabendo depois da morte dos rapazes e da apreensão dos fuzis; que fez esse vídeo e seu telefone foi apreendido com esse vídeo; que fez isso porque estava com medo de morrer na mão do cara que estava o ameaçando; que fez o vídeo, mas não participou do roubo ao carro-forte; (...) que não participou do crime mas estava caçado pela polícia, que queria prendê-lo; que antes do confronto em Brasilândia e do roubo ao carro-forte, quando fez o vídeo, os policiais estiveram em sua casa o procurando, e mencionaram o ALEMÃO e o PABLO; que o delegado já sabia desse vídeo, antes de apreender os aparelhos celulares após o confronto policial, porque os policiais já tinham entrado em sua casa e pegado seu telefone, e na ocasião, o interrogado já tinha feito esse vídeo; que o vídeo foi feito cerca de um mês antes do roubo ao carro-forte; (...) que o vídeo com os fuzis foi gravado em uma roça em Brasília/DF; que chegou no local e estava tendo uma festa, e essas armas estavam lá; que acha que a roça em questão pertencia ao FERNANDO,*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

vulgo ALEMÃO; que não sabe chegar no local e que só esteve lá uma vez; que quando chegou no local, PABLO e FERNANDO já estavam lá, e acha que ELIAS também; que o fuzil estava em cima do sofá e que pegou a arma e fez o vídeo; (...).”
(Interrogatório Judicial de **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**, gravação audiovisual do evento 59.)

Contudo, apesar da negativa de **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** de que tenha usado as armas de fogo e participado do ataque ao carro-forte em 26/11/2018 em Cristalina/GO, obtempero que ficou amplamente comprovado que **FABRÍCIO** participou do crime de latrocínio tentado e que se associou a FERNANDO e PABLO para a prática de infrações penais.

Nessa extensão, destaco que resultou demonstrado que a chácara situada em Brasilândia de Minas/MG, na qual diversas armas de fogo foram encontradas, **era usada pelos referidos membros da associação criminosa** – tanto é que as armas e munições foram apreendidas após intenso confronto travado entre a polícia e os integrantes do grupo que ali estavam.

Dessarte, considerando que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** se associou a FERNANDO ROBERTO ARAÚJO RAMBORGER e PABLO DA SILVA FARIA para a prática de infrações penais, e que o grupo em apreço fazia uso do armamento apreendido em Brasilândia de Minas, concluo que **FABRÍCIO**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

efetivamente tinha a posse e acesso amplo e livre aos referidos artefatos bélicos.

No entanto, esclareço que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** será responsabilizado criminalmente apenas pelo porte das armas encontradas na chácara em Brasilândia de Minas/MG e em poder de JOÃO BATISTA PEREIRA DE BRITO na chácara em Cristalina/GO, porque não foi demonstrada nenhuma vinculação do armamento apreendido em poder de TÚLIO RIBEIRO DE SOUZA com o grupo criminoso composto por **FABRÍCIO**.

Por outro lado, embora **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** tenha sido denunciado apenas como incurso no art. 16 da Lei 10.826/2003, ressalto que, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 9847/2019 e pela Portaria n. 1222/2019 da Presidência da República, algumas das armas de fogo apreendidas passaram a ser consideradas de **uso permitido** (art. 14 da Lei 10.826/2003). Assim, tendo em vista que se trata de norma **mais benéfica** ao réu, será aplicada ao caso em comento.

Sobre a mudança de capitulação empreendida por este Juízo nesta oportunidade, convém salientar que o réu se defende dos fatos narrados na exordial acusatória, e não da capitulação nela constante.

Nesse sentido, o art. 383 do Código de Processo Penal permite ao magistrado

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dar definição jurídica diversa ao(s) fato(s) descrito(s) na denúncia, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave. Trata-se do instituto da “*emendatio libelli*”.

Logo, não configura ilegalidade a alteração da capitulação da denúncia feita pelo magistrado na sentença, quando devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, **que é a hipótese dos autos.**

A fim de facilitar a compreensão, registro a relação das armas de fogo apreendidas em Brasilândia de Minas/MG e em Cristalina/GO, separadas entre **uso restrito** e **uso permitido**, que serão consideradas para a responsabilização criminal de **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** nesta oportunidade:

<p>USO PERMITIDO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Uma arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, número de série 79841, calibre 40, acompanhada de 4 munições do mesmo calibre e 3 carregadores; - Duas armas de fogo tipo espingarda/escopeta, marca Boito, números de série G 400085-13 e G 402339-14, calibre 12, acompanhadas de 8 munições do mesmo calibre;
-----------------------------	--

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

	<ul style="list-style-type: none"> - Uma arma de fogo tipo pistola, marca Glock (Glock 617), número de série 75531, calibre 9 mm, acompanhada de 25 munições do mesmo calibre e 2 carregadores; e, - Uma arma de fogo tipo espingarda, calibre 12, número de série 101094, e munições.
<p style="text-align: center;">USO RESTRITO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Duas armas de fogo tipo fuzil, sem número de série, calibre 7,62 mm, acompanhadas de 424 munições do mesmo calibre e 9 carregadores, e; - Três armas de fogo tipo fuzil, sem número de série, calibre 5,56 mm e .223 Remington, acompanhadas de 135 munições de calibre 556 e 12 carregadores,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Assim, tendo em vista que foram apreendidas armas de fogo de uso permitido e restrito somente poderá ser reconhecido crime único quanto às armas de igual calibre.

Nesse ponto, destaco a **inaplicabilidade** do princípio da consunção em relação aos delitos previstos nos artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, porquanto tutelam bens jurídicos distintos, de forma que deve ser aplicado o **concurso formal** de crimes em relação às supracitadas infrações penais, uma vez que os artefatos foram apreendidos no mesmo contexto fático e temporal¹².

Desse modo, considerando que resultou devidamente narrado na denúncia e comprovado, no curso da instrução processual, que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** no contexto da associação criminosa da qual fazia parte portava os supracitados armamentos, a sua condenação pelos crimes porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito é medida impositiva, principalmente porque se trata de agente capaz, possuidor de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida. **RECHAÇO o pleito absolutório formulado pela defesa**

¹²“(…) 1. Os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal. Precedentes. (AgRg no REsp 1497670/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017). 2. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1664095 RS 2017/0074928-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2018)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

técnica com fundamento na alegação de insuficiência de provas.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Considerando que os crimes de **latrocínio tentado, associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo (de uso permitido e de uso restrito)** perpetrados por **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** são de **espécies distintas** e foram perpetrados **mediante mais de uma ação**, deverá ser aplicada a regra do art. 69 do Código Penal, que trata do concurso material de crimes.

AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Da análise dos autos, verifico que a certidão de antecedentes criminais (evento 112), o extrato do SEEU (evento 113) e a tela de consulta ao SPG (sistema de primeiro grau – processo era físico) que acompanha esta sentença demonstram que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** registra **duas** condenações anteriores que transitaram em julgado em 03/10/2011 e 28/07/2014 (processos n. **201102408284** – 240828-39.2011.8.09.0100 e n. **201201463003** – 146300-74.2012.8.09.0036, cadastrado no SEEU sob o n. 0000000-02.0120.1.46.3003), de modo que será aplicada em seu desproveito a agravante da **reincidência**, nos termos do art. 61,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

inciso I, do Código Penal.

Esclareço que, como o acusado possui mais de uma condenação transitada em julgado por fatos anteriores, uma será reconhecida como **reincidência, na segunda fase do processo dosimétrico da pena**, e a outra como **maus antecedentes, na primeira fase**. Confira o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“(...) O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que aquelas que foram utilizadas na primeira fase sejam distintas daquelas valoradas na segunda etapa (...)” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1450588/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019)

Noutro rumo, considerando que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** admitiu **tão somente** o registro do vídeo no qual aparece com as armas de fogo, ensejo em que declarou que o armamento não era de sua propriedade e que não utilizava os fuzis, **não** será reconhecida a atenuante da confissão espontânea em seu favor.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE À TENTATIVA
(LATROCÍNIO)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No caso dos autos, verifico que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** deu início à execução de um crime de latrocínio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, na medida em que efetuou diversos disparos com armas de alto potencial lesivo em direção aos vigilantes da empresa *PROSEGUR BRASIL S.A.*, mesmo após estes terem descido do veículo e se escondido na mata.

Assim, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente – próximo da consumação do delito –, adoto o patamar intermediário de 1/2 (metade) para redução da pena a ser imposta ao acusado.

CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO
(ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA)

De modo semelhante, vislumbro a comprovação de que a associação criminosa apurada nestes autos se utilizava de **arma de fogo** para a prática dos crimes por ela almejados, de forma que deverá incidir, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal.

Nessa conjuntura, considerando que o acusado **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** integrava associação criminosa armada, mas sem nenhum *plus* a ser considerado, tenho como adequada a elevação da pena, por força do disposto no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, **no patamar mínimo de 1/6 (um sexto)**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

III – DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, não militando em favor do acusado nenhuma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade que possa socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para **CONDENAR FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, e art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, todos do Código Penal; e arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003 (na forma do art. 70 do Código Penal), todos na forma do art. 69 do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LO** quanto aos delitos previstos no art. 180, *caput*, e art. 311, ambos do Código Penal, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu art. 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à **dosagem da pena**:

QUANTO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO - FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de modo que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Com relação aos **antecedentes criminais**, o sentenciado registra duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, de modo que uma delas será considerada como **maus antecedentes** nesta oportunidade (conforme explicado no tópico acima).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço e não alterarão a dosimetria da pena-base.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessarte, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**antecedentes desfavoráveis – 1 ano e 3 meses de acréscimo à pena-base**¹³), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 21 (vinte e um) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses¹⁴, de forma que a sanção intermediária alcançará o patamar de 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze)

¹³Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 10 (dez) anos, e perfaz 1 (um) ano e 3 (três) meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

¹⁴Conforme a jurisprudência dominante, o patamar de aumento por circunstância agravante é de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 10 (dez) anos.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

meses.

Tendo em vista a existência da causa de diminuição referente à tentativa, prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, reduzo a sanção penal em 1/2 (metade) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitiva em **11 (ONZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (sem informação nos autos), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto) devido à reincidência e reduzo em 1/2 (metade) em função da causa de diminuição acima especificada, **a qual torno definitivamente fixada em 6 (SEIS) DIAS-MULTA15, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do**

¹⁵A respeito da fixação da pena de multa abaixo do mínimo legal, colaciono julgado do STJ: “(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, após afirmar que a quantidade de dias-multa deveria obedecer aos critérios dispostos no art. 59 do Código Penal, passou a definir que a pena de multa deveria ser estabelecida de forma proporcional à privativa de liberdade imposta, obedecendo ao sistema trifásico (art. 68 do Código Penal). 2. Desse modo, a pena de multa do art. 49 do Código Penal, em razão da proporcionalidade, deve refletir a pena corpórea estipulada, de modo a serem consideradas as circunstâncias judiciais, as agravantes e as atenuantes e, ainda, as causas de diminuição e de aumento. 3. A pena corpórea pode ser diminuída de um a dois terços, nos termos do art. 14, II, parágrafo único. Para a pena de multa, há esse critério legal limitador (art. 49, do CP), que não deve prevalecer nestes casos, a uma, por conta da proporcionalidade e aplicação do sistema trifásico, já que a pena corpórea é reduzida abaixo do mínimo legal nos delitos em que se configurou a tentativa. A duas, a contrário sensu, em vista da existência de uma única orientação jurisprudencial que proíbe a redução da pena

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.

(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS

No pertinente ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de sorte que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Quanto aos **antecedentes criminais**, o réu registra duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, de forma que uma delas será considerada como **maus antecedentes** nesta oportunidade (conforme explicado no tópico acima).

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não influenciarão na dosagem da pena-base.

Igualmente, o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva, razão

abaixo do mínimo, porém, na segunda fase dosimétrica (Súmula n. 231/STJ), ou seja, não há impeditivo na jurisprudência do STJ de que essa redução seja efetuada na terceira fase da dosimetria. 4. No caso concreto, por se tratar de delito tentado, e tendo sido reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, e parágrafo único, do Código Penal, com a redução da pena corporal em 1/3, se faz necessária a redução da pena de multa no mesmo patamar. (...)" (STJ - REsp: 1756117 RS 2018/0184700-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2019).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pela qual não modificará a dosagem da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**antecedentes desfavoráveis – 3 (três) meses de acréscimo à pena-base**¹⁶), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 4 (quatro) meses¹⁷, de forma que a sanção intermediária perfazerá o *quantum* de 1 (um) ano e 7 (sete) meses.

Considerando a existência da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitiva em **1 (UM) ANO, 10 (DEZ) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO**, à

¹⁶Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 2 (dois) anos e perfaz 3 (três) meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

¹⁷Conforme a jurisprudência dominante, o patamar de aumento por circunstância agravante é de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 2 (dois) anos, e perfaz 4 meses.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**

míngua de outras causas que possam alterá-la.

**QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO -
FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**

No tocante ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, motivo pelo qual permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

No tocante aos **antecedentes criminais**, o acusado registra duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, de modo que uma delas será considerada como **maus antecedentes** nesta oportunidade (conforme explicado no tópico acima).

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **conduta social** e nem da **personalidade** do sentenciado, portanto, referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço e não serão valoradas. Da mesma forma, o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Nessa senda, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**antecedentes desfavoráveis – 3 (três) meses de acréscimo à pena-base¹⁸**), para a

¹⁸Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 2 (dois) anos, e perfaz 3 (três) meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) *Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer* Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO. (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 4 (quatro) meses¹⁹, de forma que a sanção intermediária perfazerá o *quantum* de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

Ante a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena, **torno a sanção penal definitivamente fixada em 2 (DOIS) ANOS E 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (não há informação nos autos), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em função da reincidência do agente, **e torno definitivamente fixada em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época dos fatos, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO AO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO

como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)" (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

¹⁹Conforme a jurisprudência dominante, o patamar de aumento por circunstância agravante é de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 2 (dois) anos.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**

RESTRITO - FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS

Com relação ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do acusado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal.

Quanto aos **antecedentes criminais**, o sentenciado registra duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, de forma que uma delas será considerada como **maus antecedentes** nesta oportunidade (conforme explicado no tópico acima).

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em comento.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Dessa forma, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**antecedentes desfavoráveis – 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de acréscimo à pena-base²⁰**), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do

²⁰Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 3 (três) anos, e perfaz 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Sobre o tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.

(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Em virtude da **reincidência** do agente (art. 61, inciso I, do Código Penal), agravo a pena em 6 (seis) meses²¹, de forma que a sanção intermediária atingirá o *quantum* de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção penal definitivamente fixada em 3 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (não há informação nos autos), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto) devido à reincidência, e **torno definitivamente**

a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

²¹Conforme a jurisprudência dominante, o patamar de aumento por circunstância agravante é de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 3 (três) anos.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

fixada em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO - FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS

Considerando que, em um mesmo contexto fático e temporal, **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** portava armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, em função do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), ser-lhes-á aplicada a mais grave das penas, qual seja, 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, que aumentada em 1/6 (um sexto), totalizará **4 (QUATRO) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas que possam alterá-las.

Nos termos do art. 72 do Código Penal, as penas de multa serão somadas, de forma que totalizarão **24 (12 + 12) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**

CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS PRATICADOS PELO SENTENCIADO

FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS

Tendo em vista que os crimes de latrocínio tentado, associação criminosa e porte ilegal de armas de fogo perpetrados por **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** são de espécies distintas e foram cometidos mediante mais de uma ação e desígnios autônomos, será aplicada a regra insculpida no art. 69 do Código Penal.

POR CONSEQUENTE, fazendo a somatória das penas de 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão + 6 (seis) dias-multa pelo crime de latrocínio tentado, de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de reclusão pelo crime de associação criminosa e de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão + 24 (vinte e quatro) dias-multa pelos crimes de porte ilegal de armas de fogo, totalizo a sanção corpórea a ser imposta ao réu **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** em **17 (DEZESSETE) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

A pena imposta ao sentenciado **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS**, em função do quantitativo de pena imposto e da reincidência do agente, deverá ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal, em estabelecimento prisional

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

adequado a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal competente.

Reconheço o direito à detração dos dias em que o réu permaneceu preso provisoriamente (ver tópico abaixo), entretanto mantenho o regime prisional **FECHADO**, máxime considerando o quantitativo de pena imposto e a reincidência de **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** (que também é portador de maus antecedentes). **Em consequência, INDEFIRO o pleito da defesa de aplicação do regime prisional mais brando.**

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Conforme se nota, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade imposta a **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** por restritivas de direitos, porque, além de o crime ter sido cometido mediante grave ameaça e violência, a pena aplicada suplanta o patamar de 4 (quatro) anos e o sentenciado é **reincidente**. Assim, com fundamento no art. 44 do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no art. 77 do Código Penal. **INDEFIRO os pedidos da defesa técnica de FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS nesse sentido.**

POSSIBILIDADE DE O ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**

Tendo em vista que **FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS** foi beneficiado com liberdade provisória e que não há notícia de reiteração delitiva, **permito-lhe aguardar o trânsito em julgado em liberdade.**

Por conseguinte, **DEFIRO** o requerimento formulado pela defesa técnica do acusado nesse ponto.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA

FABRÍCIO GRIGORIO DOS SANTOS: 17 (DEZESSETE) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicialmente **FECHADO**, além de **30 (TRINTA) dias-multa**, no valor unitário legal.

BENS APREENDIDOS

Em relação aos bens apreendidos no âmbito do Inquérito Policial n. 197/2018, esclareço que esta Magistrada já adotou as providências necessárias quanto a destinação dos referidos objetos na sentença proferida nos autos da ação penal n. **0155709-64.2018.8.09.0036**, da qual o presente feito foi desmembrado.

Desse modo, deixo de deliberar novamente a respeito desse assunto nesta ocasião.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DISPOSIÇÕES FINAIS

PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando as parcas condições financeiras do sentenciado, **deixo** de condená-lo ao pagamento das custas processuais.

DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral e, após o cumprimento da pena, officie-se para cancelamento da restrição.

DETRAÇÃO: **Reconheço** o tempo de prisão cautelar do sentenciado para fins de detração penal.

Esclareço que o cálculo de detração e de unificação de pena e a análise de possível concessão de progressão de regime serão realizados pelo Juízo da Execução Penal competente.

REPARAÇÃO DO DANO: **Deixo** de arbitrar valor para a reparação dos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

danos causados pelas infrações, conforme previsão do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **porque não houve pedido expresso na denúncia** e também porque não é possível mensurar o prejuízo suportado pelas vítimas.

No entanto, ressalto que, caso queiram, os ofendidos poderão postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais eventualmente sofridos.

HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS NOMEADOS: Arbitro em **05 (cinco) UGD's**, para cada, os honorários dos advogados **Dr. ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA (OAB/GO n. 37.890)** e **Dr. KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS (OAB/GO n. 39.631)** pela atuação na defesa do sentenciado. Expeçam-se as respectivas certidões.

Por fim, tendo em vista que ELIAS NETO ALVES, que é proprietário do veículo Fiat Palio Weekend, placas ONY-5115, que foi roubado, consoante RAI n. 8326488 (p. 460/467 do vol. 1 do HPF), e que, posteriormente, foi apreendido em poder de JOÃO BATISTA PEREIRA BRITO, **se encontra cadastrado como vítima nesta ação penal, que não tem como objeto a apuração do referido crime, DETERMINO** à escrivania desta UPJ que proceda à exclusão do nome de ELIAS NETO ALVES da relação de vítimas deste feito no Projudi.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**

Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da pena de multa fixada e intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50 do Código Penal;

2) Comunicem-se ao Cartório Distribuidor para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado e ao Tribunal Regional Eleitoral (INFODIP), para fins de suspensão dos seus direitos políticos, consoante inteligência do inciso III, do art. 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente;

3) Expeça-se a competente guia de recolhimento definitiva para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da execução penal respectivos.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Goiânia, 08 de novembro de 2023.

PLACIDINA PIRES
(documento assinado eletronicamente)

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**

*Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*